

PGE-SP

VOLUME 46 | NÚMERO 2 MARÇO/ABRIL 2022

CENTRO DE ESTUDOS E ESCOLA SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ISSN 2237-4515



PGE-SP

VOLUME 46 | NÚMERO 2 MARÇO/ABRIL 2022

CENTRO DE ESTUDOS E ESCOLA SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCURADORA-GERAL DO ESTADO Maria Lia P. Porto Corona

PROCURADORA-GERAL DO ESTADO ADJUNTA Claudia Polto da Cunha

PROCURADORA DO ESTADO CHEFE DE GABINETE Patricia de Oliveira Garcia Alves

SUBPROCURADORA-GERAL DA CONSULTORIA-GERAL Eugenia Cristina Cleto Marolla

SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO
DA ÁREA DO CONTENCIOSO-GERAL
Frederico José Fernandes de Athayde

SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA ÁREA DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL João Carlos Pietropaolo

CORREGEDOR-GERAL Anselmo Prieto Alvarez

OUVIDORIA Regina Maria Sartori

CONSELHO DA PGE

Maria Lia P. Porto Corona (Presidente), Adalberto Robert Alves, Bruno Maciel dos Santos, Eugenia Cristina Cleto Marolla, Frederico José Fernandes de Athayde, João Carlos Pietropaolo, Marcio Martins Muniz Rodrigues, Augusto Rodrigues Porciuncula, Vinícius Lima de Castro, Alexandre Ferrari Vidotti, Paola de Almeida Prado, Levi de Mello, Cintia Byczkowski, Vanderlei Ferreira de Lima

CENTRO DE ESTUDOS E ESCOLA SUPERIOR Da procuradoria-geral do Estado

PROCURADOR DO ESTADO CHEFE Bruno Maciel dos Santos **ASSESSORIA**

Joyce Sayuri Saito e Mariana Beatriz Tadeu de Oliveira

COMISSÃO EDITORIAL

PRESIDÊNCIA Bruno Maciel dos Santos

SECRETÁRIA EXECUTIVA Joyce Sayuri Saito

MEMBROS DA COMISSÃO EDITORIAL

Adalberto Robert Alves, Bruno Betti Costa, Cláudio Henrique Ribeiro Dias, Juliana Campolina Rebelo Horta, Luis Cláudio Ferreira Cantanhede, Mariana Beatriz Tadeu de Oliveira, Thamy Kawai Marcos e Thiago Oliveira de Matos

REDAÇÃO E CORRESPONDÊNCIA

Serviço de Divulgação do Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo Rua Pamplona, 227, 10° andar - CEP 01405-100 - São Paulo - SP - Brasil - Tel.: (11) 3286-7005 *Homepage*: www.pge.sp.gov.br *E-mail*: divulgação _centrodeestudos _pge@sp.gov.br

PROJETO. PRODUÇÃO GRÁFICA E IMPRESSÃO

Procuradora do Estado responsável: Joyce Sayuri Saito

Equipe: Juliana Aguilera do Nascimento Silva Guedes e Andreluci de Oliveira B. Figueiredo Créditos: Dandara Colins Carvalho Dias (posts do Instagram – Principais Notícias) e Mariana Beatriz Tadeu de Oliveira (posts do Instagram – Cursos e Eventos do Centro de Estudos e ESPGE)

TIRAGEM: BOLETIM ELETRÔNICO

As colaborações poderão ser encaminhadas diretamente ao Serviço de Divulgação do Centro de Estudos. Os artigos jurídicos, pareceres e peças processuais somente serão publicados com a aprovação da Comissão Editorial, e as opiniões neles contidas são de exclusiva responsabilidade dos respectivos autores, não vinculando a Administração Pública.

SUMÁRIO

•	Apresentação
•	Cursos e Eventos
•	Principais notícias
•	Consultoria Jurídica SSP
	LICITAÇÃO. DISPENSA. Contratação direta, em caráter emergencial, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8666/1993. Objeto: prestação de serviços de depósito e guarda de veículos automotores e outros tracionados, apreendidos em decorrência de atos característicos de polícia judiciária, para atender às necessidades do Departamento de Polícia Judiciária da Capital (DECAP). Pátio "Schunck". Terceira contratação emergencial consecutiva. Necessidade de complementação da instrução procedimental para demonstrar que a situação de emergência persiste. Recomendação de que a Administração adote as providências necessárias para ultimar os procedimentos necessários ao esvaziamento do pátio com a maior brevidade possível, respeitando o prazo máximo da contratação emergencial. Alerta quanto à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que já julgou irregular a primeira contratação emergencial. Recomendação de instauração de procedimento apuratório, nos termos do artigo 3º do Decreto Estadual nº 40.320/1995. Proposta de submissão das conclusões do opinativo à apreciação da Senhora Subprocuradora-Geral da Consultoria Geral
•	Assessoria de Empresas e Fundações
	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. EMPRESA ESTATAL. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL. LIMITES DA LEI AUTORIZATIVA DE SUA INSTITUIÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo (PRODESP). Possibilidade de enquadramento dos serviços de telecomunicações. Observações
•	Procuradoria Judicial
	IMPUGNAÇÃO. Trata-se de cumprimento individual de sentença com fundamento em título

judicial extraído da Ação Coletiva Ordinária nº 0008170-50.2010.8.26.0053, ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO

(SINDSAÚDE), em trâmite perante a 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, na qual restou reconhecido aos servidores filiados ao Sindicato o direito ao recálculo do adicional por tempo de serviço (quinquênio) sobre os vencimentos integrais, ressalvadas as parcelas de caráter eventual

Peças judiciais já publicadas nos respectivos Tribunais são disponibilizadas na íntegra, sem alterações.

APRESENTAÇÃO

Uma instituição forte sempre valoriza os seus integrantes. Nesse sentido, o Centro de Estudos é essencial, pois acompanha seus membros do início ao fim de suas carreiras.

Responsável por auxiliar no concurso de ingresso na carreira, é o órgão que organiza o curso de adaptação dos novos procuradores, além de incentivar e promover cursos, treinamentos e atividades correlatas para o aperfeiçoamento dos procuradores, estagiários e servidores da instituição, durante todo o período em que exercem suas atividades funcionais.

As atividades do Centro de Estudos constituem importante estratégia para o fortalecimento da instituição, contribuindo para o melhoramento e a modernização da infraestrutura dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado.

A edição de revistas de estudos jurídicos e boletins periódicos e a respectiva promoção e divulgação de matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial de interesse da instituição, contribuem igualmente para essa importante missão.

Os artigos e as peças jurídicas de excelência que integram esse boletim representam a exitosa jornada do Centro de Estudos. O primeiro trabalho é um parecer jurídico da Consultoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública, que analisou a contratação direta, em caráter emergencial — com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal no 8.666 de 1993 —, da prestação de serviços de depósito e guarda de veículos automotores e outros tracionados, apreendidos em decorrência de atos característicos de polícia judiciária, para atender às necessidades do Departamento de Polícia Judiciária da Capital (DECAP). Por se tratar de terceira contratação emergencial consecutiva, o opinativo teceu recomendações para que fosse demonstrada a persistência da situação emergencial.

Na sequência, o parecer da Assessoria de Empresas e Fundações analisou proposta de alteração do Estatuto Social da Companhia de Processamento de Dados de Estado de São Paulo (Prodesp), dirimindo dúvida acerca da possiblidade de referida Companhia prestar serviços de telecomunicação. Após primorosa análise do conceito de telecomunicação e das leis atinentes à espécie, o opinativo concluiu que a prestação de serviços de telecomunicação encontra respaldo no objeto social da Prodesp.

O terceiro e último trabalho é uma impugnação ao cumprimento individual de demanda coletiva, ante a existência de ação individual idêntica, o que demonstra o cuidado da análise realizada pelos procuradores do estado em defesa do erário.

Cumprimentando o Dr. Lucas Moreira Alves pela maestria na gestão do Centro de Estudos, encerramos esse editorial com votos de sucesso à equipe nessa jornada contínua de valorização e fortalecimento da carreira.

Boa leitura!

JOYCE SAYURI SAITO

Procuradora do Estado Assessora

MARIANA BEATRIZ TADEU DE OLIVEIRA

Procuradora do Estado Assessora

CURSOS E EVENTOS





ce_pge_sp Como marco para a celebração do Dia das Mulheres o Centro de Estudos realizará a palestra "Cidadania, direitos das mulheres e equidade de gênero", no dia 10 de março.

A Professora Nina Ranieri abordará os principais desafios enfrentados pelas mulheres no exercício da sua cidadania e nas instituições.

O debate será conduzido pela Procuradora do Estado Patrícia Werner

O evento está aberto para Procuradoras (es) e Servidoras (es) da PGE/SP.

#pgesp #cepge #diadasmulheres #cidadania #gênero





ce_pge_sp Na próxima semana terá início o Curso de Formação Continuada para os servidores da PGE/SP, desse primeiro semestre de 2022.

E para começar, receberemos a psicóloga Tatiane Fico que abordará técnicas de Mindfullness para promover o bem-estar e uma vida melhor.

A palestra está aberta aos servidores (as) da PGE/SP.

#pgesp #cepge #mindfullness





ce_pge_sp Na próxima semana em continuidade à parceria do CEPGE com o Instituto Brasileiro de Direito da Construção @ibdic2020 será realizada a palestra "Solução de Disputas nos contratos".

O evento contará com a participação do advogado Fernando Marcondes e do engenheiro Octávio Galvão, os quais debaterão acerca das diferentes modalidades de solução de controvérsias nos contratos ligados à infraestrutura como Arbitragem e Dispute Boards.

Participem!

#pgesp #cepge #direitodaconstrução #arbitragem



Levantamento em lote no SDA

Palestrante:

Elaine da Motta

(Procuradora do Estado Chefe da Dívida Ativa)



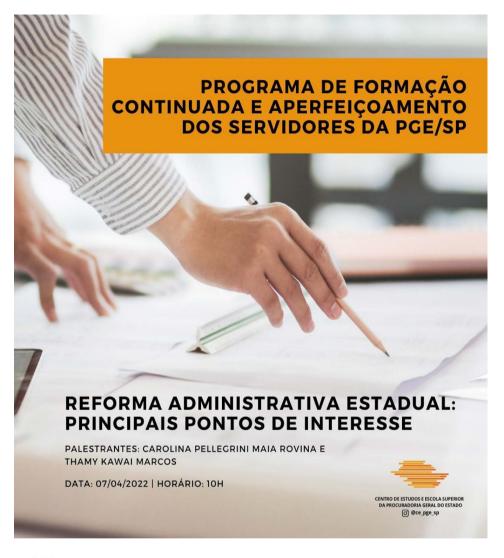


29/03 15h30 Microsoft-TEAMS



ce_pge_sp Amanhã será realizada a palestra "Levantamento em lote no SDA", voltada aos procuradores e servidores que atuam na Dívida Ativa. O evento será conduzido pela chefe da área, Elaine Motta, a qual apresentará algumas alterações no sistema e sanará dúvidas sobre a sua utilização. Participe!

#pgesp #cepge #dívidaativa





ce_pge_sp Na próxima semana, em continuidade ao Programa de Formação Continuada dos Servidores da PGE/SP, receberemos as Procuradoras do Estado Thamy Kawai e Carolina Maia.

O assunto será a Reforma Administrativa Estadual e os principais impactos sobre a vida funcional dos Servidores. Participe!

#pgesp #cepge #reformaadministrativa









OPINIÃO & ANÁLISE

ADVOCACIA PÚBLICA EM ESTUDO

O Tema 106 do STJ e a tutela do SUS pela advocacia pública

Devem haver limites na ideia da saúde como direito prestacional estatal proposta pela Constituição de 1988?

ZILLÁ OLIVA ROMA



ce_pge_sp Nessa semana foi publicado o artigo "O Tema 106 do STJ e a tutela do SUS pela advocacia pública" de autoria da Procuradora do Estado Zillá Oliva Roma por meio da parceria do CEPGESP e do @jotaflash.

O texto aborda o papel da advocacia pública dentro da farmacialização do Judiciário que vem ocorrendo nas demandas envolvendo direito à saúde.

A partir de 2022 a coluna "Advocacia Pública em estudo" passou a ser veiculada na seção de artigos do JOTA, podendo ser encontrada pela hashtag #advocaciapúblicaemestudo. Leia e compartilhe!

#pgesp #cepge #advocaciapública

Curso de Curta Duração



CAPACITAÇÃO EM CONTABILIDADE JUDICIAL

Aulas semanais 20/04, 27/04, 04/05, 11/05 Horário: 09h-12h

Modalidade presencial e streaming

Professor: Ranulfo Teixeira Júnior

Inscrições e mais informações pelo site da ESPGE



ce_pge_sp Na próxima semana terá início o curso de curta duração "Capacitação em Contabilidade Judicial" a ser ministrado pelo Prof. Ranulfo Teixeira.

O curso abordará os temas principais que envolvem os cálculos para a Fazenda Pública, a leitura de laudos e a hermenêutica técnica.

As inscrições estão abertas para procuradores e servidores. #pgesp #cepge #cálculosjudiciais





ce_pge_sp Na próxima semana em continuação ao Programa de Formação Continuada dos Servidores da PGE será ministrado a Palestra "Licitação na prática: como fazer um TR, pesquisa de preços e uso de modelos institucionais".

O Procurador do Estado, Fabrício Contato, tratará da fase previa das licitações, trazendo as principais normativas que gerem o processo.

Evento destinado aos servidores da PGE/SP.

#pgesp #cepge #licitacao

PRINCIPAIS NOTÍCIAS





pgespoficial A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo informa que as inscrições para o Processo Seletivo de Estagiários estão abertas até o dia 13 de março.

A prova será no dia 17 de março (quinta-feira).

O estagiário auxiliará procuradores do Estado em áreas como Direito Administrativo, Direito Imobiliário, Direito Ambiental e Direito Trabalhista. São quatro horas diárias e a bolsa é de R\$ 828,00, além do auxílio-transporte.

É uma oportunidade para ter contato com as áreas de atuação da PGE-SP e conhecer a Advocacia Pública. Vale destacar que o estágio pode contar para o concurso de ingresso na carreira de procurador do Estado (quando completado o período de um ano).

Podem se inscrever estudantes que estejam cursando a partir do 6° semestre de faculdade de Direito, sendo que, o início do estágio será condicionado à realização de matrícula no 7° semestre.

Link na bio



EMENDA Nº - PLEN

(ao Substitutivo da CCJ à PEC 63, de 2013)

Promovam-se as seguintes alterações nos dispositivos abaixo do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 63, de 2013:

Ementa "Altera a Constituição Federal para instituir a parcela mensal de

	ação por tempo de exercício das carreiras que especifica."
"Art. 1	•
	§10. As carreiras elencadas no Capítulo III e nas Seções I, II e IV, do Capítulo IV, todos do Título IV,
	desta Constituição Federal, independentemente da esfera federativa, farão jus a parcela mensal indenizatória de valorização por tempo de exercício, calculada na razão de cinco por cento do subsídio do respectivo cargo a cada quinquênio de efetivo exercício, limitado a sete quinquênios, assegurando-se, para essa finalidade, a contagem de tempo de exercício anterior nas carreiras jurídicas indicadas neste parágrafo, bem como na advocaçia.



pgespoficial PEC 63/2013 - A PGE/SP esteve em audiência com o Senador Randolfe Rodrigues na última terça-feira (22) para conversar sobre a importância da inclusão da Advocacia Pública e da Defensoria Pública na PEC 63/2013, entregando ao parlamentar sugestão de emenda, cujo texto foi acatado na íntegra.

Na conversa, foi demonstrada a necessidade do fundamental respeito à equivalência constitucional das chamadas funções essenciais à Justiça, como forma de assegurar a própria democracia.

Acesse a emenda apresentada pelo link disponível na bio.

#pgesp #advocaciapública





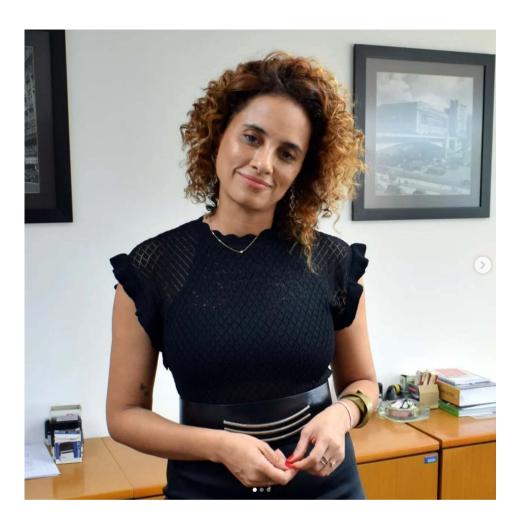
pgespoficial A PGE/SP participou do lançamento do "Guia de Contratações Públicas de Inteligência Artificial", elaborado pelo Centro da 4ª Revolução Industrial do Brasil, em parceria com a União, o Estado de SP e o Fórum Econômico Mundial.

Protagonista na elaboração do Guia, a PGE/SP auxiliou diretamente no documento, que pretende reunir as melhores práticas internacionais sobre a contratação de IA pela Administração Pública.





pgespoficial Procuradores do Estado de São Paulo recebem a Medalha da Ordem do Mérito MMDC "Caetano de Campos", na manhã desta segunda-feira (28), no Palácio dos Bandeirantes, em reconhecimento à atuação na área da educação.





pgespoficial Inês Maria dos Santos Coimbra é a nova Procuradora Geral do Estado de São Paulo.

Para compor a equipe, Juan Francisco Carpenter foi nomeado como procurador geral do Estado adjunto e Eric Ronald Januário, como chefe de Gabinete.

CONSULTORIA JURÍDICA SSP

PROCESSO: PCSP-PRC-2022/05280

INTERESSADO: DECAP - DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER: CJ/SSP n. ° 698/2022

EMENTA: LICITAÇÃO. DISPENSA. Contratação direta, em caráter emergencial,

com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº. 8666/1993. Objeto: prestação de serviços de depósito e guarda de veículos automotores e outros tracionados, apreendidos em decorrência de atos característicos de polícia judiciária, para atender às necessidades do Departamento de Polícia Judiciária da Capital (DECAP). Pátio "Schunck". Terceira contratação emergencial consecutiva. Necessidade de complementação da instrução procedimental para demonstrar que a situação de emergência persiste. Recomendação de que a Administração adote as providências necessárias para ultimar os procedimentos necessários ao esvaziamento do pátio com a maior brevidade possível, respeitando o prazo máximo da contratação emergencial. Alerta quanto à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que já julgou irregular a primeira contratação emergencial. Recomendação de instauração de procedimento apuratório, nos termos do artigo 3º do Decreto Estadual nº 40.320/1995. Proposta de submissão das conclusões do opinativo à apreciação da Senhora Subprocuradora-Geral da Consultoria Geral.

Trata-se de procedimento instaurado pelo Departamento de Polícia Judiciária da Capital (DECAP) destinado a formalizar nova contratação emergencial de serviços de depósito e guarda de veículos automotores e outros tracionados, apreendidos em decorrência da prática de atos característicos de polícia judiciária, com disponibilização e administração de pátio, fundamentando-se a dispensa de licitação no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Segundo consta do Despacho nº 314/2021 (fls. 89/100), do Senhor Delegado de Polícia Diretor do DECAP, o atual contrato emergencial com a empresa SCHUNCK

TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA tem prazo contratual com término previsto para 03 de junho do corrente ano. Muito embora os serviços de depósito e guarda de veículos já tenham sido contratados individualmente pelas Delegacias Seccionais de Polícia da Capital, os procedimentos licitatórios para a contratação dos serviços de remoção do acervo de veículos (guincho) das 2ª, 3ª, 6ª e 7ª Seccionais ainda não foram concluídos.

Prossegue informando que, ainda que houvesse tempo hábil para contratação de um pátio provisório, por meio de procedimento licitatório, seria necessário o dispêndio de aproximadamente R\$ 2.220.844,26 (dois milhões, duzentos e vinte mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) para realizar a transferência dos veículos ao pátio provisório e posteriormente aos pátios definitivos. Assevera, portanto, que está configurada a situação emergencial que autoriza a contratação direta da empresa SCHUNCK, que já presta o serviço atualmente, pelo prazo de 180 dias, com condição resolutiva de extinção do contrato consistente na conclusão dos procedimentos pelas Seccionais ou esvaziamento do pátio em decorrência de leilões (fls. 96/97).

Para a análise buscada, destacam-se da instrução os seguintes elementos:

- a) Despacho do Senhor Delegado de Polícia Divisionário, informando que o Contrato DECAP Emergencial nº 04/2021 se encerrará em 03 de junho do corrente ano (fls. 02);
- **b)** Informação da Senhora Gestora do Contrato quanto ao acervo de veículos ainda depositados no Pátio SCHUNCK (fls. 03);
- c) Cópias de mensagens eletrônicas com informações das Delegacias Seccionais de Polícia acerca da contratação dos serviços de remoção extraordinária do acervo atualmente depositado (fls. 04/17);
- d) Cópia do Contrato DECAP Emergencial nº 04/2021, celebrado com a empresa SCHUNCK TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA em 06 de dezembro de 2021 (fls. 18/39), acompanhado de anexos (fls. 40/53);
- e) Despacho nº 145/2022, de lavra do Senhor Delegado de Polícia Diretor do DECAP, determinando a elaboração de projeto básico e a realização de pesquisa de preços (fls. 54);
 - f) Memorial de cálculo da dimensão do Pátio SCHUNCK (fls. 55);

- g) Termo de Referência/Projeto Básico (fls. 56/65), acompanhado de formulário de avaliação de qualidade dos serviços (fls. 66/67), de formulário de desempenho dos serviços executados (fls. 68) e de modelo de auto de vistoria para entrada de veículo (fls. 69);
- h) Cópias de mensagens eletrônicas e da proposta enviada pela empresa SCHUNCK (fls. 70/74);
- i) Solicitações de orçamentos e propostas de preços formuladas por empresas do ramo (fls. 75/84);
 - j) Planilha com cálculo do valor médio obtido na pesquisa (fls. 85);
- k) Proposta de preço dos serviços de remoção (fls. 86) e planilha demonstrativa dos gastos com remoção do acervo depositado no pátio SCHUNCK (fls. 87);
- I) Despacho do Senhor Delegado de Polícia Divisionário, informando as providências adotadas no procedimento (fls. 88);
- m) Despacho do Senhor Delegado de Polícia Diretor do DECAP, justificando e a necessidade da contratação emergencial proposta, bem como fixando suas condições (fls. 89/100);
- n) Documentação da SCHUNCK TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA: Consulta ao CADIN Estadual (fls. 101); Consulta ao site de sanções (fls. 102); Certidão de Apenados de Impedimentos de Contrato/Licitação do TCE/SP (fls. 103/104); Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (fls. 105); Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários da Prefeitura de São Paulo (fls. 106); Certificado de Regularidade do FGTS CRF (fls. 107); Certidão Positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União (fls. 108); Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo (fls. 109); Consulta de sanções na BEC/SP (fls. 110/111); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls. 112).

Os autos já foram encaminhados anteriormente a esta Consultoria Jurídica, ocasião em que foi emitida a Cota CJ/SSP nº 235/2022 (fls. 113/115), na qual se solicitou a complementação da instrução com a juntada da minuta contratual. Tal documento foi elaborado pela unidade de origem e juntado às fls. 116/136, estando acompanhado dos seguintes anexos: Anexo I – Termo de Referência (fls. 137/146), Anexo I.1 – Formulário de avaliação da qualidade dos serviços (fls. 147/148), Anexo

I.2 - Formulário de desempenho dos serviços executados (fls. 149), Anexo I.3 - Modelo de auto de vistoria para entrada do veículo no pátio (fls. 150).

Assim instruídos, retornam os autos a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de parecer.

É, em síntese, o relatório. Passamos a opinar com a urgência solicitada.

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, ressalta-se que a manifestação desta Consultoria Jurídica é pontual e restringe-se ao exame dos aspectos jurídicos da contratação emergencial proposta, não sendo atribuição deste órgão de execução da Procuradoria Geral do Estado analisar a conveniência e oportunidade de atos administrativos, ou mesmo verificar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Com efeito, a apreciação do mérito da contratação se insere no poder discricionário do administrador, a quem compete a avaliação da necessidade, conveniência e oportunidade da medida, assim como a justificativa da escolha da contratada e o exame da razoabilidade do preço.

Ainda em caráter preliminar, cumpre salientar que a contratação pretendida será regida pela Lei Federal nº 8.666/1993, conforme previsão do artigo 191 da Lei Federal nº 14.133/2021¹, a Nova Lei de Licitações e Contratos, bem como em obediência aos termos do Decreto Estadual nº 66.294, de 3 de dezembro de 2021².

Apesar da edição da Lei Federal nº 14.133/2021, Nova Lei de Licitações e Contratos, a realização de procedimentos licitatórios ou de contratação direta fundados na legislação anterior (Lei Federal nº 8.666/1993 e/ou Lei Federal nº 10.520/2002) é possível pelo prazo de dois anos a contar da publicação daquele diploma, desde que o edital ou o instrumento de contratação direta indique expressamente qual a legislação adotada, sendo que todas as minutas elaboradas pela Procuradoria Geral do Estado e divulgadas na página da PGE na BEC/SP já contém referência expressa à legislação de regência, tornando imediatamente aplicável o disposto no artigo 191 da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme e-orientação SubG-Cons. nº 02/2021.

^{2 &}quot;Artigo 1º - Enquanto não sobrevier disciplina acerca da aplicação da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em âmbito estadual, as licitações e contratos da Administração direta e autárquica permanecerão regidos, conforme o caso, pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pela Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, devendo ser observadas as disposições do Decreto nº 64.378, de 9 de agosto de 2019. Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não se aplica às universidades públicas estaduais".

II - DA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL (ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993) E SEUS REQUISITOS

As hipóteses de dispensa de licitação estão previstas no artigo 24 da Lei Federal nº. 8.666/1993, sendo que, no caso em apreço, o fundamento trazido pela autoridade para a dispensa pretendida é o inciso IV do citado artigo, que assim dispõe:

Art. 24. - É dispensável a licitação:

[...]

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação de que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

O parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/1993 define os requisitos necessários para a contratação direta ora almejada, vejamos:

Art. 26. [...]

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II- razão da escolha do fornecedor ou executante:
- III- justificativa do preço;
- IV- documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

No âmbito do Estado de São Paulo, os pressupostos para a contratação emergencial, com dispensa de licitação, encontram-se estabelecidos no Decreto Estadual nº 40.320, de 15 de setembro de 1995, que assim prevê:

Art.1° - As dispensas de licitação para a celebração de contratos em situações de emergência, nos termos do inciso IV do artigo 24 da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e do inciso IV do artigo 24 da Lei Estadual n. 6.544, de 22 de novembro de 1989, serão sempre justificadas, por escrito e pormenorizadamente, pelo órgão responsável pela contratação, abrangendo, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- I caracterização da situação emergencial que autorize a dispensa;
- II razão da escolha da empresa contratada;
- III justificativa do preço, com a utilização de pesquisa de mercado, se for o caso.

Assim, as contratações diretas fundadas no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, por excepcionarem a regra geral que determina a realização do certame, devem ser necessariamente comprovadas pela Administração em expediente próprio, no qual fiquem demonstradas (a) caracterização da situação emergencial que autorize a dispensa, (b) as razões da escolha da empresa indicada para a contratação e (c) a justificativa do preço. No mais, a contratação direta também se sujeita (d) à observância de alguns requisitos formais exigidos pela legislação, que passo a analisar a seguir.

a) Caracterização da situação emergencial

Nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, a configuração da situação de emergência é indispensável para que a Administração Pública seja liberada da obrigação de realizar o prévio procedimento licitatório. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles³, com muita propriedade, conceitua:

Situação de emergência é, pois, toda aquela que põe em perigo ou causa dano à segurança ou à saúde de pessoas, ou à incolumidade do patrimônio público ou particular de uma coletividade, exigindo rápidas providências do Poder Público para debelar ou minorar suas consequências lesivas.

A emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa da licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado.

Acrescenta, em seguida4:

Em tais casos, a autoridade pública responsável, verificando a urgência das medidas administrativas, pode declará-las de emergência e dispensar a licitação para as necessárias contratações, circunscritas à debelação do perigo ou à atenuação de danos a pessoas e bens públicos ou particulares. O reconhecimento da emergência é da valoração subjetiva, mas há de estar baseada em fatos consumados ou iminentes, comprovados ou previstos, que justifiquem a dispensa da licitação.

³ In: Licitação e Contrato Administrativo. 5ª ed.icão, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo. p. 5 e 6.

⁴ In, ob. cit. p. 93/94.

Note-se que o objeto da contratação deverá se restringir à parcela de prestação de serviços necessária à **prevenção do dano**. Com efeito, no que concerne às quantidades do objeto, a contratação direta deve se destinar, apenas, à eliminação do risco de dano ou prejuízo. Em outras palavras: a providência a ser adotada sem licitação deve ser a mínima necessária para assegurar a eliminação da emergência.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, que ora se traz apenas a título ilustrativo:

1.6.2. em atendimento ao inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993, a contratação direta deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal, baseada em projeto básico que tenha todos os elementos do art. 6°, inc. IX da Lei 8.666/1993. (Acórdão TCU nº 943/2011, Plenário, Relator Ministro VALMIR CAMPELO)

Portanto, deve haver nos autos sempre a comprovação da concreta e efetiva potencialidade de dano irreparável, bem como demonstração de que a contratação pretendida é a via adequada e efetiva para eliminar o risco existente.

É certo que, se por um lado, a contratação emergencial é admitida pela legislação como medida destinada a evitar danos irreparáveis⁵ que poderiam decorrer da espera pela conclusão do regular procedimento licitatório, por outro, a Administração não está dispensada de realizar, com presteza e celeridade, licitação destinada à regular contratação do mesmo bem ou serviço.

Preocupa-se aqui, o legislador, com as situações decorrentes de desídia ou de falha de planejamento, pois é pressuposto da boa administração que as contratações públicas sejam objeto de adequado planejamento e execução de forma tempestiva, para que se instruam e concluam os procedimentos licitatórios sem solução de continuidade na prestação de serviços essenciais contratados com terceiros.

Ou seja, a possibilidade excepcional de se afastar o prévio procedimento licitatório, com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, destina-se

⁵ Na lição de Marçal Justen Filho: "O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal" (grifo nosso). *In*: Comentários à Lei de Licitações e Contrato Administrativos: Lei 8.666/1993. 18 ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 485.

precipuamente a viabilizar o célere atendimento de situações imprevisíveis e emergentes, que escapem do controle do gestor diligente.

Por outro lado, se a situação emergencial ensejadora da contratação direta decorrer, no todo ou em parte, de inércia, omissão ou de qualquer outra forma de incúria administrativa (o que a doutrina costuma chamar de "emergência fabricada"), caberá à autoridade responsável pela ratificação da dispensa determinar, de imediato, a instauração de procedimento adequado visando à apuração de responsabilidade disciplinar, a teor do que determina o artigo 3° do Decreto Estadual n° 40.320, de 15 de setembro de 1995.

Observa-se, outrossim, que a jurisprudência mais recente do Tribunal de Contas da União reconhece também ser possível a contratação direta com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 "quando a situação de emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos púbicos, pois, 'a inércia do servidor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior a ser tutelado pela Administração'", não eximindo, porém, o responsável pela falha de planejamento de sofrer as sanções disciplinares pertinentes. Vale transcrever, por elucidativo, excerto do seguinte acórdão do TCU:

[...] 24. Insta salientar que a Decisão 347/1994, utilizada como fundamento da audiência do responsável, considerou ilegal a utilização de contratações diretas baseadas no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 nas hipóteses de "emergências fabricadas". Todavia, tal linha jurisprudencial não é a que prevalece atualmente no âmbito desta Corte de Contas. Relembro o entendimento deste Tribunal, expresso no Acórdão 46/2002-Plenário, no sentido de que a contratação direta também se mostra possível quando a situação de emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos púbicos, pois, "a inércia do servidor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior a ser tutelado pela Administração". 25. Já no Acórdão 1138/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, foi estabelecido que é necessário se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, por esta ocorre em função da essencialidade do serviço ou do bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornaram imperativa a imediata contratação. A situação prevista no art. 24. inciso IV. da Lei de Licitações e Contratos não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou da inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 26. Nesse sentido, cito ainda os Acórdão 2240/2015-TCU-Primeira Câmara, 1.217/2014-Plenário, 1312/2016-1ª Câmara, 1.022/2013-Plenário, 425/2012-Plenário e 285/2010-Plenário, que

CONSULTORIA IURÍDICA SSP

adotaram essa linha de entendimento. 27. Dessa forma, é necessário avaliar corretamente as responsabilidades dos gestores, de modo a segregar a conduta daqueles que concorreram para originar a situação emergencial e, eventualmente, de agentes que apenas atuaram para elidir o risco de dano. 28. Em todo caso, o gestor que dá causa a situação emergencial pode ser responsabilizado, em face de sua omissão quanto ao dever de agir a tempo, adotando as medidas cabíveis para a realização de um regular procedimento licitatório [...]. (Acórdão nº 1122/2017 - Plenário, Rel. Min. Benjamim Zymler) (grifos nossos)

Na mesma linha, a Orientação Normativa AGU nº 11, de 1º de abril de 2009, dispõe que a

contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, exige que, concomitantemente, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que, quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei.

Cabe salientar que a Administração deve, em face da necessidade da contratação, programar-se para realizar os procedimentos com **antecedência suficiente**, considerando os trâmites do processo a ser instaurado e a data em que este precisará estar finalizado.

Observa-se, ainda, que o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 dispõe que os contratos formalizados mediante dispensa de licitação por situação emergencial devem ter sua duração limitada a 180 dias, contados da data da ocorrência ou fato gerador da necessidade de contratação. Nessas hipóteses, a prorrogação do prazo contratual além de 180 dias é vedada expressamente pela lei, de forma que o contrato não pode conter cláusula de prorrogação.

Isso porque a solução contratada deve ser apenas suficiente para dar conta de uma situação transitória, realmente urgente, pois, como regra, espera-se que nesse prazo a Administração possa já ter concluído as medidas necessárias a solucionar definitivamente a situação, realizando as contratações necessárias por meio do regular procedimento licitatório.

Entretanto, conforme pontua, Marçal Justen Filho⁶, "não se pode destacar de modo absoluto a possibilidade de situações concretas em que a eliminação do risco de dano envolva uma atuação que ultrapassará necessariamente o prazo de 180 dias".

⁶ In: Comentários à Lei de Licitações e Contrato Administrativos: Lei 8.666/1993. 18ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 499.

Nesse sentido, também se destacam os ensinamentos de Flávio Amaral Garcia7:

O prazo máximo de um contrato celebrado em decorrência de situação emergencial é de 180 dias, vedada sua prorrogação. A ideia aqui, é evitar a perpetuação de tais contratos, que devem durar o tempo necessário para sanar a situação de urgência, procedendo-se à posterior contratação por meio de regular procedimento licitatório.

Dois aspectos importantes devem ser destacados.

O primeiro é que a prorrogação é vedada para estender o prazo além dos 180 dias mas admissível no caso de o prazo ter sido inferior e a situação emergencial ainda persistir. [...]

O segundo aspecto refere-se à circunstância de o contrato se encerrar e mesmo assim a situação emergencial persistir. **Nesses casos a solução mais adequada** é a celebração de novo contrato emergencial ou mesmo, excepcionalmente, sua prorrogação, como já teve oportunidade de decidir o TCU (TCU, Plenário, Acórdão 3.238/2010, rel. Min. Benjamin Zumler, DOU 14.10.2010). (grifo nosso)

Ressalta-se, ademais, as considerações de Joel de Menezes Niebuhr⁸ acerca do tema:

[...] Sem embargo, perceba-se que o legislador proibiu apenas a prorrogação, não a celebração de novo contrato amparado pelo mesmo dispositivo, ainda que regido pelas mesmas cláusulas e celebrado com o mesmo contratado antecedente. Daí que para proteger o interesse público, em vez de prorrogar o contrato, é lícito celebrar um novo, não importa se idêntico ao que lhe antecedeu.

A priori, essa solução pode causar estranheza, na medida em que proíbe a prorrogação, mas admite a realização de novo contrato, idêntico ao antecedente, que, portanto, teria o mesmo efeito de prorrogação. Entretanto — a rigor jurídico —, esse novo contrato, ainda que idêntico ao antecedente, não se confunde com a prorrogação, porque, para ser validamente firmado, requer o cumprimento de todas as formalidades exigidas para a contratação direta, entre as quais a caracterização da situação emergencial, a justificativa do preço e de fornecedor, parecer de consultoria jurídica, publicação em diário oficial do ato de dispensa e demais requisitos versados no Capítulo 1 deste estudo. Em síntese, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias não pode ser ultrapassado, nem por meio de prorrogação da avença. No entanto, é lícito, para evitar o perecimento do interesse público, se mantida a situação emergencial, firmar novo contrato, amparado no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, nas mesmas condições do primeiro, respeitadas todas as formalidades exigidas para a contratação direta. (grifo nosso)

⁷ In: Licitações e Contratos Administrativos: casos e polêmicas. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 308.

⁸ In: Dispensa e inexigibilidade de licitação pública. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 266/267

Segue destacando, ainda, referido doutrinador, que o Tribunal de Contas União possui julgado no mesmo sentido:

3.16.2. Como se sabe, o prazo máximo para uma contratação emergencial é de 180 dias, não podendo ser prorrogado, conforme letra do Artigo 24 Inciso IV da Lei 8666/93 e alterações posteriores. Entretanto, haverá ocasiões em que decorrido aquele prazo, a situação de emergência ainda persiste, como nos casos de uma grande epidemia, catástrofes, inundações, etc. A solução será a celebração de um novo emergencial por um novo prazo e através de novo processo. Como se verifica, não se trata de prorrogação de contrato emergencial após o decurso de 180 dias, mas sim da celebração de um novo contrato emergencial, que inclusive poderá ou não ser celebrado com a mesma pessoa física ou jurídica após a pesquisa de valores (TCU, Acórdão nº 158/2010, 2ª Câmara)9.

Por oportuno, vale o registro de que, em que pese ainda inaplicável, no ponto, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLL)¹º, a disciplina da dispensa de licitação para contratações emergenciais no novo diploma apresenta diferenças em relação àquela prevista na Lei Federal nº 8.666/1993. Com efeito, assim dispôs a NLL:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

[...]

§ 6º Para os fins do inciso VIII do *caput* deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial. (grifos nossos)

⁹ In, ob. citada, p. 267, nota de rodapé nº 74.

¹⁰ Por força do disposto no já transcrito Decreto Estadual nº 66.294, de 3 de dezembro de 2021.

Em que pese a expressa vedação à "recontratação de empresa já contratada" por dispensa de licitação em razão da situação emergencial, a doutrina parece também reconhecer, à luz do novo diploma, que haverá situações em que essa vedação não será aplicável. Nesse sentido, Rafael Carvalho Rezende Oliveira¹¹:

No contexto da Lei 8.666/1993, o art. 24, IV, estabelecia a vedação da prorrogação após atingido o limite máximo de 180 dias e isso não impedia, segundo relevante parcela da doutrina, a prorrogação quando demonstrada a permanência da situação emergencial ou a celebração de novo contrato emergencial com a mesma empresa, desde que demonstrada a vantajosidade.

É verdade que o novo prazo máximo de 1 (um) ano para contratação emergencial diminui as chances de perpetuação da situação de emergência ou de calamidade pública para além do referido prazo, mas, em situações extremas, verificada a necessidade de manutenção da execução do objeto contratual poderiam ser relativizadas a vedações legais.

A interpretação literal do art. 75, VIII, da nova Lei impediria a prorrogação ou a contratação da mesma empresa, ainda que houvesse a necessidade concreta da contratação, em razão da permanência da emergência ou da calamidade, e resultaria na eventual celebração de novo contrato emergencial com outra empresa, mesmo com que os valores apresentados e as demais condições contratuais apresentem desvantagens em relação àquelas constantes do contrato emergencial anterior.

Em suma, o ideal, em nossa opinião, seria a apresentação de justificativas robustas por parte da Administração Pública, ao final do prazo de 1 (um) ano, que revelassem a necessidade e a vantagem de eventual prorrogação excepcional ou a recontratação da mesma empresa, se as condições forem mais favoráveis que aquelas apresentadas pelas empresas consultadas no processo de contratação direta.

Feito o necessário registro, prosseguiremos analisando o caso, à luz das disposições da Lei Federal nº 8.666/1993 e de sua interpretação doutrinária e jurisprudencial.

No caso em análise, o Contrato DECAP Emergencial nº 04/2021 (fls. 18/39), celebrado com a empresa SCHUNCK TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA para a prestação de serviços de depósito e guarda de veículos apreendidos por atos característicos de polícia judiciária, com disponibilização e administração de pátio, terá o término de sua vigência no dia **05 de junho do corrente ano**.

¹¹ *In*: Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: comparada e comentada. Rio de Janeiro: Forense, 1ª ed., p. 218 e 219.

Consta do despacho do Exmo. Sr. Delegado de Polícia Diretor do Departamento de Polícia Judiciária da Capital (DECAP) (fls. 89/100) as seguintes informações:

[...]

Preliminarmente, cumpre esclarecer que ao assumir a Diretoria do Departamento de Polícia Judiciária da Capital em 19 de janeiro de 2022 o pátio em questão contava com um acervo de 17.498 (dezessete mil quatrocentos e noventa e oito) veículos.

Ao tomar conhecimento da transição da sistemática de gestão centralizada de pátios de depósito e guarda de veículos apreendidos pelas delegacias de polícia da capital para a forma descentralizada de gestão dos pátios esta Diretoria Departamental organizou uma força tarefa para intensificar a operação de leilões em andamento, bem como, prestar irrestrito apoio à 1ª Delegacia de Polícia Seccional e 8ª Delegacia de Polícia Seccional com o intuito de esvaziar o pátio com a maior brevidade possível.

Com esses árduos esforços empenhados obtivemos resultados expressivos, com redução de 58,01% do acervo em curto espaço de tempo. Sendo assim, o acervo inicial que era de 17.498 (dezessete mil quatrocentos e noventa e oito) veículos passou para 7.347 (sete mil, trezentos e quarenta e sete) veículos.

Conforme se verifica dos autos, as demais Delegacias de Polícia Seccionais já contrataram os novos pátios e estão promovendo processos licitatórios destinados à contratação de prestação de serviço de remoção de veículos (guincho), o que só não se concretizou em virtude de intercorrências resultantes dos trâmites burocráticos que fogem do domínio do administrador público.

Diante da fase em que se encontram as licitações e do reduzido número de veículos que ainda restam no pátio, é possível afirmar que a demanda está muito próxima da solução definitiva haja vista que o pregão na 2ª Delegacia Seccional de Polícia visando à contratação de guinchos encontra-se em trâmite, já em fase avançada, cuja remoção iniciou-se em 17 de março; o processo em trâmite pela 3ª Seccional de Polícia também está na fase externa, já tendo sido realizadas duas sessões públicas que, no entanto, restaram fracassadas; no âmbito da 6ª Delegacia Seccional a sessão pública agendada para 28 de março foi objeto de impugnação com reagendamento de nova sessão pública para o dia 12 de abril; no que se refere à 7ª Delegacia de Polícia Seccional o serviço de guarda de veículos já foi contratado, porém, o início da execução dos serviços está pendente de licença de funcionamento sendo que o setor responsável da municipalidade informou que a licença será deferida nos próximos dias, um vez que a empresa requerente apresentou a documentação necessária para deferimento do pleito.

Ressalte-se que a 1ª e 8ª Delegacias Seccionais de Polícia já removeram os respectivos acervos.

Conforme se evidencia, essa Diretoria se deparou com uma difícil situação, pois é praticamente inviável contratar, através de procedimento licitatório, um novo pátio

para guarda dos veículos por apenas alguns meses, por outro lado, a remoção dos veículos para esse pátio provisório geraria um gasto duplo com a remoção para um pátio provisório e posteriormente ao pátio definitivo.

[...]

Sendo assim, considerando que o serviço de remoção está na iminência de ser contratado pelas Delegacias Seccionais, a hipótese viável para o caso em tela é a contratação do pátio de forma emergencial.

[...]

O contrato DECAP n° 2/2015, foi celebrado com a empresa Schunck Terraplenagem e Transportes Ltda., cujo pátio está localizado na Estrada Municipal do Setúbal, 473, Bairro do Setúbal, no município de Mairinque, e contava inicialmente com uma área 191.250 m² (cento e noventa e um mil, duzentos e cinquenta metros quadrados) e capacidade de armazenamento de 30.410 (trinta mil, quatrocentos e dez) veículos.

Porém, a experiência adquirida ao longo dos anos, provou que a gestão dos pátios de forma centralizada demonstrou-se ineficiente e contraproducente, considerando que todos os trâmites necessários para liberação dos veículos dependem de providências a serem tomadas pelas unidades que originaram as apreensões. Percebeu-se então que a sistemática de centralização da gestão de pátios resulta em retrabalho para a sede do Departamento, com desperdício de recursos materiais, humanos e financeiros, onerando desnecessariamente o Estado.

[...]

O modelo descentralizado de gestão de veículos apreendidos por atos de polida judiciária, proporcionará maior economia com adoção de uma nova sistemática de trabalho mais célere na alienação dos veículos conferindo maior rotatividade no número de vagas gerando em consequência economia aos cofres públicos.

Porém, para implementação dessa nova sistemática é necessária uma fase de transição com a contratação dos novos pátios menores pelas Delegacias Seccionais e transferência do acervo.

Paralelamente ao processo de descentralização da gestão de pátios e da alienação do gigante acervo, na busca de uma gestão responsável de apreensão de veículos em decorrência de atos de polícia judiciária, foi editada a Portaria DECAP n° 38/2019, estabelecendo providências a serem adotadas nas ocorrências que envolvam veículos aprendidos, criando uma rotina de trabalho com vistas a manter apenas as apreensões imprescindíveis.

Como se vê, desde que assumiu a Diretoria do DECAP, em janeiro do corrente ano, este ordenador de despesas se debruçou sobre a questão e não mediu esforços para solucioná-la da forma mais eficiente, econômica e célere possível. No entanto, deparou-se com uma difícil situação em que não há tempo hábil para transferir o passivo de veículos antes do término do atual contrato tendo como única alternativa a contratação do pátio em caráter emergencial até o deslinde dos processos licita-

tórios que estão em andamento **sob risco de ocorrer solução de continuidade** na prestação do serviço de depósito e guarda.

[...]

Conforme narrado acima, todas as providências necessárias para a descentralização da gestão de pátios foram adotadas, desde a propositura de alterações normativas, até obtenção inédita de autorização judicial geral para destruição, com destinação de reciclagem, de quase 35.000 (trinta e cinco) veículos conforme permissivo contigo no bojo do Provimento CSM 2523/2019, além da criação de uma rotina de trabalho focada na gestão responsável de apreensão pelas unidades policiais.

Os processos licitatórios para contratação de guincho estão em andamento em ambas as Seccionais, porém, ao que tudo indica, não serão concluídos em tempo hábil para transferência do passivo existente no pátio contratado pelo DECAP, cujo término do prazo contratual está previsto para 03 de junho do corrente ano.

Ainda que houvesse tempo hábil para contratação de um pátio provisório, através de procedimento licitatório, haveria nesta hipótese uma despesa de aproximadamente R\$ 1.110.442,13 (um milhão, cento e dez mil, quatrocentos e doze reais e treze centavos), referente ao valor da remoção dos veículos ao pátio provisório, e posteriormente o dispêndio do mesmo valor para a transferência dos veículos ao pátio definitivo, totalizando um gasto adicional de aproximadamente R\$ 2.220.844,26 (dois milhões, duzentos e vinte mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), conforme memorial de cálculo juntado autos.

Ressalte-se que essa remoção seria provisória e, quando iniciasse o funcionamento dos pátios já contratados pelas Seccionais, os veículos teriam que ser novamente removidos aos pátios definitivos. Ou seja, haveria um **gasto duplo** com a remoção dos veículos, primeiro ao pátio provisório, depois ao pátio definitivo, gerando um gasto exorbitante e desnecessário aos cofres públicos do Estado, já tão combalidos pela calamitosa situação em que se encontram.

Assim, considerando que o gasto com as duas remoções gira em torno de R\$ 2.220.844,26 (dois milhões, duzentos e vinte mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) aliado ao risco de solução de continuidade do serviço de depósito e guarda veículos, entendemos que está configurada a situação emergencial que autoriza a contratação direta da empresa Schunck Terraplanagem e Transportes Ltda, que já presta o serviço atualmente, pelo prazo de 180 dias, com condição resolutiva de extinção do contrato consistente na conclusão dos procedimentos pelas Seccionais ou o esvaziamento do pátio em decorrência de leilões.

[...].

As ponderações acima parecem indicar que a decisão por formalizar nova contratação emergencial não é desarrazoada. Convém ressaltar, no entanto, que a apreciação das circunstâncias que qualificam determinada situação como emergencial está compreendida na discricionariedade dos agentes com funções de gestão

(administradores), por ser quem detém mais proximidade com a situação fática posta, e sobre quem recaem também os riscos da decisão tomada ao avaliar a oportunidade e conveniência de se proceder à contratação direta.

Não obstante, tendo em conta o caráter francamente excepcional da medida (salvo melhor juízo, o ajuste ora pretendido seria a terceira contratação emergencial consecutiva com a mesma prestadora de serviços¹² e pelo prazo de 180), é recomendável que as justificativas e razões apresentadas para a nova contratação sejam robustecidas, comprovando-se documentalmente no expediente que a situação emergencial persiste por razões alheias à vontade da Administração.

Assim, sugerimos que a instrução dos autos seja complementada com a juntada de elementos comprobatórios que respaldem as informações prestadas pelas Delegacias Seccionais de Polícia às fls. 04/17 quanto aos procedimentos licitatórios destinados à remoção dos veículos.

Recordamos que, muito embora as Delegacias Seccionais de Polícia da Capital sejam unidades de despesas individuais (nos termos dos Decretos Estaduais nº 50.869/2006 e 57.946/2012), tais unidades são vinculadas à estrutura do DECAP, cabendo à direção departamental coordenar, de maneira integrada, as medidas a serem implementadas com urgência pelas Delegacias para a efetivação das contratações necessárias ao esvaziamento do pátio da empresa SCHUNCK.

Não é demais reforçar que a Administração deve tomar todas as cautelas necessárias para ultimar as providências necessárias ao esvaziamento do pátio com a maior brevidade possível, respeitando-se o prazo máximo da contratação emergencial pleiteada.

a. Alerta quanto à jurisprudência do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Feitas as considerações acima quanto aos requisitos para a configuração da situação emergencial, convém ressaltar que o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo vem censurando reiteradamente contratações diretas fundadas no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, quando a emergência decorre,

¹² A primeira contratação emergencial foi analisada por esta Consultoria Jurídica por meio do Parecer CJ/ SSP nº 379/2021, enquanto a segunda foi precedida do Parecer CJ/SSP nº 1332/2021.

a seu juízo, de inércia e falta de planejamento da Administração Pública. Como exemplo desse entendimento, colhe-se as decisões proferidas pela Corte de Contas nos autos das TC-000077/011/07, TC-026174.989.19-4, TC-023266.989.20-1, TC-007646.989.21-0, TC-013085.989.21-8, TC-005821.989.21-7 e TC-007153.989.21-5, dentre outras.

Nesse sentido, merece destaque o voto do Exmo. Conselheiro Relator no julgamento da TC-007646.989.21-0, consignando que

[a]inda que os julgados do TCU citados na razões recursais caminhem por outra interpretação, a jurisprudência desta Casa é firme e tranquila no sentido de que não se pode considerar regular uma contratação emergencial ocasionada pela omissão dos gestores públicos, sob pena de estimularmos maus administradores a criarem condições para a dispensa de todos os procedimentos de segurança e controle inerentes a uma licitação.

Já no voto proferido na TC-005821.989.21-7, o Exmo. Conselheiro Relator exemplificou situações em que a Corte não considera caracterizada emergência apta a justificar a contratação direta, veja-se:

A esse respeito, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido da inviabilidade de caracterização da emergência apta a justificar a dispensa de licitação do art. 24, inciso IV, da Lei de Licitação, nos casos em que ocorre a suspensão do certame por decisão judicial ou desta Corte (TC-15691.989.19-8; TC-34157/026/153; TC-1092/009/084 e TC-1011/009/105).

3.3. A essencialidade do serviço, por sua vez, não autoriza, por si, a contratação direta, também na linha de precedentes desta Casa (TC1092/009/086 e TC-477/008/117). Na realidade, em relação a tais objetos, a diligência da administração deve ser ainda maior, considerando a qualidade de tais atividades. (grifos nossos)

Portanto, a despeito de haver entendimento da doutrina e do Tribunal de Contas da União admitindo a contratação direta mesmo se a situação de emergência tiver origem em eventual falta de planejamento ou inércia administrativa (conforme exposto nos itens 13 e seguintes acima), mediante a apuração de responsabilidade do gestor que deu causa à situação (conclusão que também se depreende a partir da inteligência do artigo 3° do Decreto Estadual n° 40.320/1995¹³), é de se ver que,

[&]quot;Artigo 3º - Uma vez evidenciado que a situação emergencial decorreu, no todo ou em parte, de inércia, omissão ou de qualquer outra forma de incúria administrativa, caberá a autoridade responsável pela ratificação da dispensa terminar, de imediato, a instauração de procedimento adequado visando à apuração de responsabilidade disciplinar".

no âmbito do Estado de São Paulo, a jurisprudência do Tribunal de Contas caminha em sentido contrário, julgando frequentemente irregulares as contratações emergenciais celebradas em tais circunstâncias, chegando, em alguns casos, a aplicar multa aos gestores responsáveis.

Esse posicionamento merece ainda mais atenção no caso em comento, uma vez que as primeiras contratações emergenciais celebradas pelo DECAP com as empresas que prestam os serviços de depósito e guarda de veículos na Capital (TREVO SERVIÇOS MÚLTIPLOS LTDA e SCHUNCK TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA) já foram examinados pela Corte de Contas.

No que concerne ao Contrato Emergencial nº 02/2021, celebrado com a empresa TREVO, tanto o ajuste como a dispensa de licitação que o precedeu foram julgados **regulares** (TC-17203.989.21, Relator Cons. Antônio Roque Citadini, publicado em 15.01.2022).

Por outro lado, no Contrato Emergencial nº 01/2021, firmado com a empresa SCHUNCK, foram julgados recentemente **irregulares** o acordo e a dispensa de licitação, considerando-se **ilegais** os atos dos ordenadores das despesas decorrentes (TC-014101.989.21-8 e TC-014657.989.21-6, Primeira Turma, Relator Cons. Sidney Estanislau Beraldo, publicado em 10.05.2022). Nesse último caso, vale transcrever os seguintes trechos do voto do Exmo. Conselheiro Relator:

- 2.1 Não obstante os argumentos trazidos pela defesa, a instrução processual indica que a dispensa de licitação e o contrato em apreço não se encontram em condições de receber a aprovação deste Tribunal de Contas.
- 2.2 A regra em nosso ordenamento jurídico é a licitação, prevendo a Lei nº 8.666/93 hipóteses excepcionais nas quais é possível que a Administração contrate diretamente com os particulares, dentre elas, para o atendimento de situação emergencial.

Para tanto, é necessário que estejam presentes dois requisitos: (i) a urgência no atendimento da situação emergencial ou calamitosa, que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança, apenas para os bens necessários ao atendimento dessa situação e (ii) o respeito ao prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da emergência, vedada a prorrogação do contrato (art. 24, IV, Lei nº 8.666/93).

No cenário em que ocorreu a contratação direta deste processo, não se vislumbra, contudo, circunstância fática a respaldá-la.

Com efeito, restou demonstrado que os serviços objeto da contratação em tela vinham sendo prestados desde 2015 mediante o contrato nº 02/2015, de 15-05-

CONSULTORIA JURÍDICA SSP

15, o qual perdurou por 72 meses, até 14-05-21, com fulcro na excepcionalidade permitida no § 4º do artigo 57 da Lei de Licitações. Com o seu encerramento, a DECAP procedeu à assinatura do ajuste em análise, dissimulando nova prorrogação a título de contrato emergencial.

Do mesmo modo, infere-se que as circunstâncias alegadas pelos interessados, de que os estudos e planejamento para a descentralização dos pátios foram dificultados pela decretação do estado de calamidade pública, não são cabíveis para o caso em análise, visto que o contrato anterior venceria (antes da prorrogação excepcional) em 14-05-20, o que demonstra que existiu tempo hábil para a elaboração do certame e que a contratação emergencial decorreu de falta de planejamento da própria Administração, que não se organizou para instaurar antecipadamente o competente procedimento para a contratação, afastando, assim, a hipótese de emergência prevista no mencionado dispositivo legal.

O argumento de que o Tribunal de Contas suspendeu três certames licitatórios, contribuindo para o atraso nos trabalhos, também não socorre à Origem, uma vez que o contexto adverso, dado como de emergência ou de calamidade pública, não deve ser originado, total ou parcialmente, de ato prévio da Administração. Por isso deve o Órgão adotar, com a antecedência e cuidados devidos, as medidas necessárias para o cumprimento do dever de licitar, se abstendo de levar à praça edital com vícios.

Nesse diapasão, vale destacar que recentes decisões desta Corte de Contas, a exemplo da exarada nos autos do TC-011463.989.19-4, da qual fui relator, vêm rechaçando a intenção de se utilizar impugnações ao edital e suspensões do certame em virtude de irregularidades verificadas no instrumento convocatório como justificativas para acionamento do inciso IV do artigo 24 da Lei de Licitações.

Dessa forma, a elaboração de editais eivados de ilegalidades não exime a Administração de responsabilidade e, portanto, não valida a justificativa da contratação emergencial.

[...]

Verifica-se, assim, que, muito embora iniciados em 2019 os pertinentes procedimentos licitatórios e que a vigência inicial do contrato se encerrasse em 14-05-20, somente em março de 2021 foram publicados os pertinentes editais – às vésperas, portanto, do término da prorrogação já excepcional daquele ajuste.

Conclui-se, desta forma, que não houve comprovação de legítima situação emergencial, mormente porque a prestação de serviços de depósito e guarda de veículos apreendidos revela uma necessidade contínua da Administração e, por conseguinte, de fácil previsão, restando contrariados o artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93 e, ainda o artigo 37, XXI, da Constituição Federal e o artigo 2º, caput, da Lei Geral citada, por violação ao dever de licitar.

Vale salientar que os serviços em questão vinham sendo executados pela mesma contratada, desde 2015 e que, de acordo com o noticiado pela Fiscalização, foi,

ainda, assinado contrato emergencial posterior, em 06-12-21, entre as mesmas partes e mesmo objeto.

Portanto, a falta de adoção das providências devidas e necessárias, a tempo oportuno, mostra que o caso concreto é daqueles bem definidos por DIÓGENES GASPARINI como de "emergência fabricada", fruto da omissão do Administrador de cumprir, oportuna e eficientemente, o dever que o artigo 37 da Constituição impõe aos agentes públicos, de celebrar contratos precedidos de licitação que assegure a prevalência dos princípios básicos da Administração Pública. (grifos nossos)

Com efeito, não é demais ressaltar que as circunstâncias narradas no caso dos autos, apesar de semelhantes, parecem possuir contornos diferentes daquelas que ensejaram a primeira contratação emergencial, uma vez que, agora, a autoridade competente afirma que o acervo de veículos passou de 17.498 para 7.347 (redução de 58,01%), em razão de medidas como a realização de leilões e da remoção dos veículos sob responsabilidade das 1ª e 8ª Delegacias Seccionais de Polícia (fls. 90), o que deve repercutir também nas dimensões quantitativas do eventual novo contrato.

É certo também que a realidade posta é de difícil solução pelo gestor público, não se podendo negar que os veículos se encontram depositados no pátio da empresa SCHUNCK em razão de contratação anterior, precedida de licitação, não havendo, segundo informado pela autoridade, tempo hábil para a conclusão das licitações destinadas à remoção do acervo de veículos para os novos pátios contratados pelas Delegacias Seccionais de Polícia.

Para a questão, também parece relevante compreender o caso à luz da disciplina da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), notadamente diante das alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.655/2018, valendo transcrever os seguintes dispositivos:

<cit>Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive **em face das possíveis alternativas**.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

CONSULTORIA JURÍDICA SSP

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

- Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
- § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado à ação do agente [...]. (grifos nossos)

Percebe-se que os dispositivos em tela possuem forte viés consequencialista¹⁴, propugnando que devem ser levadas em consideração as consequências práticas

O fundamento básico do consequencialismo reside na noção de que, como o passado é inalterável, só se pode considerar bom aquilo que faz o mundo melhor no futuro.

[...]

Quando a LINDB trata de 'consequências práticas', ela certamente não está se referindo às consequências jurídicas do ato. A norma não está distinguindo entre atos lícitos ou ilícitos, mas entre atos igualmente lícitos, em abstrato, mas que provocam consequências empíricas melhores ou piores, quando são realizados.

[...]

Consideradas essas peculiaridades das políticas públicas, é plausível afirmar que o administrador público poderia adotar o consequencialismo moderado (dado que não apenas as consequências da decisão devem ser levadas em conta), concreto (eis que enfoca as consequências concretas da decisão, não apenas as desejadas), maximizante (dado que pretende avaliar as consequências como melhores ou piores que as alternativas, não apenas como satisfatórias ou insatisfatórias), agregado (já que considera o total das consequências da decisão, o saldo das consequências positivas e negativas, não só suas parcelas), não igualitário (já que os impactos devem ser considerados ponderando os grupos sociais sobre os quais incidem, sobretudo os mais vulneráveis, não de modo uniforme) e avesso a perdas (consequências que impõem prejuízos aos administrados devem ser consideradas mais negativas do que aquelas que impõem a não obtenção de um benefício equivalente). Esses seriam os critérios de avaliação das consequências". VITORELLI, Edilson. "A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e a ampliação dos parâmetros de controle dos atos administrativos discricionários: o direito na era do consequencialismo". Rev. Direito Adm., Rio de Janeiro, v. 279, n. 2, p. 79-112, maio/ago. 2020. p. 89/92.

^{14 &}quot;O consequencialismo é uma designação geral para um feixe de concepções filosóficas distintas, que têm em comum a valoração de uma ação a partir dos seus resultados, não da qualidade intrínseca do agir. As concepções consequencialistas se opõem à vertente filosófica deontológica, que defende, pelo contrário, que o valor ou desvalor das ações é inerente e independente das suas consequências.

da decisão escolhida, bem como as circunstâncias da realidade a qual submetido o gestor. Sendo assim, é recomendável que a autoridade competente exponha claramente todas as alternativas que, dentro da legalidade, seriam viáveis de serem adotadas para solucionar a questão, consignando as razões pelas quais a contratação emergencial proposta seria a mais adequada.

De todo modo, não vislumbramos alternativas fáceis ao gestor para solucionar a situação concreta, valendo ressaltar que não se pretende contratar "novos" serviços que seriam passíveis de postergação pelo Estado. Frise-se novamente que a realidade com a qual se depara o administrador é de que os veículos ainda se encontram depositados no pátio da empresa SCHUNCK, sendo muito improvável que consiga realizar seu esvaziamento total até a conclusão da contratação emergencial em vigor e, menos ainda, antes da realização de um eventual novo contrato precedido de licitação.

Reforçando o caráter excepcional da situação tratada, não se pode desconsiderar que a solução projetada para a situação depende de contratações, de pátio e de guincho, precedidas de licitação a serem realizadas de forma descentralizada pelos órgãos que compõem o referido Departamento de Polícia, a maioria delas já realizadas, consoante afirmado por seu Diretor.

Por outro lado, considerando a iminência do encerramento da vigência do último contrato, caso se decidisse por não celebrar o novo contrato emergencial, a ausência de qualquer cobertura contratual também poderia implicar consequências indesejáveis ao Estado, pelo período em que os veículos permanecessem no referido pátio sem justo título que garantisse a obrigação de preservação da integridade física dos automóveis, além de abrir margem para discussões, tanto no âmbito administrativo como no judicial, a respeito de eventual indenização devida à empresa pela utilização de seu espaço e serviços.

Assim, a celebração de novo contrato, ao menos em tese, teria o condão de formalizar a continuidade da posição da atual contratada como depositária dos veículos, pelo período provisório em que continuarem sob seus cuidados, tornando induvidosa a continuidade de seus deveres de guarda e conservação dos bens (artigos 627 e 629 do Código Civil). E, de outra ponta, autorizaria a Administração a fiscalizar a execução dos serviços e exigir o cumprimento de todas as obrigações previstas no instrumento contratual. A formalização da avença também geraria consenso e

previsibilidade (ou seja, segurança jurídica) quanto ao valor devido pelo Estado por servicos que, como se viu, muito provavelmente não serão cessados de imediato.

Note-se que a possibilidade de celebrar a contratação direta com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993 não desobriga, de modo algum, que se apure a responsabilidade daqueles que eventualmente tenham dado causa à situação emergencial, na linha da jurisprudência já citada do Tribunal de Contas da União, da Orientação Normativa AGU nº 11, de 1º de abril de 2009, bem como da própria inteligência do artigo 3º do Decreto Estadual nº 40.320/1995.

Nessa linha, é altamente recomendável que a Administração instaure procedimento destinado a verificar se as circunstâncias que ocasionaram as contratações emergenciais relacionadas ao pátio da empresa SCHUNCK decorreram, no todo ou em parte, de inércia, omissão ou de qualquer outra forma de incúria administrativa, e, em caso positivo, a quem a responsabilidade pode ser imputada, para fins disciplinares.

De todo modo, em que pese nos parecer que a nova contratação emergencial ainda se afigure opção legítima ao administrador diante das especiais circunstâncias do caso concreto, não se pode desconsiderar que a decisão precedente do E. TCE/SP já considerou irregular a primeira contratação emergencial, sendo alta a probabilidade de aquela Corte de Contas decidir novamente pela irregularidade tanto do segundo ajuste como do que se pretende agora efetivar (que seria o terceiro).

Feito esse alerta, caso ainda assim a autoridade pretenda levar a efeito a contratação emergencial almejada, passa-se à análise dos demais requisitos formais exigidos pela legislação, valendo reiterar que a contratação emergencial não exime a Administração de realizar os correspondentes procedimentos licitatórios com a maior brevidade possível.

b) Razão da escolha da empresa contratada

No que concerne à razão da escolha da empresa indicada para a contratação, em atenção ao disposto no artigo 26, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993 e ao artigo 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 40.320/1995, a autoridade justificou sua escolha considerando que o total dos veículos já estão

depositados no pátio da empresa SCHUNCK, consignando que o serviço vem sendo prestado de forma satisfatória (fls. 97).

c) Justificativa de preços

Decerto, ainda que emergencial, a contratação não dispensa a busca pela maior economicidade ao Erário, tanto que o art. 26, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993 impõe à autoridade responsável pela despesa a **justificativa do preço que se pretende pagar**.

No presente caso, a empresa SCHUNCK TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA ofertou o valor mensal de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), totalizando R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta reais) para a contratação, indicando que estaria concedendo desconto de 7,69% (fls. 72/74). Por sua vez, verifica-se que a origem realizou pesquisa de preços mediante orçamentos enviados por 4 (quatro) empresas do ramo (fls. 75/84). Os valores obtidos na pesquisa foram compilados na planilha de fls. 85, na qual constou que o menor preço realmente foi o da SCHUNCK.

Nesse ponto, é recomendável que seja demonstrado no expediente o parâmetro utilizado para a pesquisa, nos termos do artigo 2° do Decreto Estadual n° 63.316, de 26 de março de 2018. Destacamos, ainda, a necessidade de a Administração realizar um **juízo crítico15** a respeito dos preços cotados, desconsiderando-se propostas de preços em valores excessivos, que não reflitam as condições de mercado (artigo 2° , $\S4^{\circ}$, do Decreto Estadual n° 63.316/2018).

Outrossim, convém sugerir que o servidor responsável pela pesquisa ateste nos autos a correspondência dos orçamentos com as especificações do Projeto Básico/ Termo de Referência, bem como que a autoridade se manifeste expressa e conclusivamente, sobre a razoabilidade do preço indicado para contratação, em atendimento ao disposto no artigo 2°, inciso III, do Decreto Estadual nº 36.226/1992.

¹⁵ Tribunal de Contas da União: "Indispensável que a Administração avalie, de forma crítica, a pesquisa de preço obtida junto ao mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores a ela apresentados". (Acórdão nº 403/2013-Primeira Câmara. Rel. Walton Alencar Rodrigues)

d) Demais requisitos formais

No tocante aos demais requisitos, a unidade de origem deve se certificar da juntada aos autos de todos documentos que permitam aferir a aptidão jurídica, fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada, os quais deverão estar dentro do prazo de validade, por ocasião da celebração do contrato, valendo destacar dentre eles; a) ato constitutivo, estatuto, ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial; b) documentos de eleição ou designação dos administradores; c) CNPJ; d) prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ ou Municipal, relativo à sua sede e pertinente ao seu ramo de atividade; e) certidão de regularidade de débito para com as Fazendas Estadual e Municipal, de sua sede; f) certificado de regularidade para com o Sistema de Seguridade Social (INSS) e Fundo de Garantia por Tempo de Servico (FGTS); g) certidão conjunta negativa de débitos ou positiva com efeitos de Negativa relativa a tributos federais e dívida ativa da União; h) certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros; i) certidão negativa de débitos Trabalhistas (CNDT), conforme redação do inciso IV do art. 27 da Lei 8666/93; j) declaração elaborada em papel timbrado e subscrita pelo representante legal, de que se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho, conforme anexo ao Decreto nº 42.911/98; k) declaração elaborada em papel timbrado e subscrita pelo representante legal da empresa, assegurando a inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração, nos termos da Lei nº 10.218, de 19 de fevereiro de 1999; I) declaração de que a empresa cumpre as normas relativas à saúde e segurança do trabalho, nos termos do parágrafo único do artigo 117 da Constituição do Estado; m) comprovação de inexistência de registro junto ao CADIN Estadual, Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), ao sítio Sanções Administrativas, ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CNIA), ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), ao Cadastro Estadual de Empresas Punidas (CEEP) e na relação de apenados publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Nessa linha, observa-se que a documentação juntada ao expediente está incompleta, não atendendo integralmente ao rol elencado acima, o que se recomenda seja complementado com a juntada dos elementos faltantes. Outrossim, deve a unidade de origem se certificar de que as certidões/declarações estarão com o prazo de validade em dia por ocasião da assinatura do contrato (o certificado de fls. 107 está vencido, por exemplo).

III - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA CONTRATAÇÃO

Com relação ao Projeto Básico/Termo de Referência-TR, verifica-se que o documento juntado às fls. 56/65 foi aprovado expressamente pela autoridade competente (fls. 65), em atendimento ao disposto no artigo 7°, §2°, inciso I da Lei Federal n° 8.666/1993.

Aludido documento deve atender as exigências estampadas nos artigos 6°, inciso IX, e 12, ambos da Lei n° 8.666/1993¹6, tendo por escopo o detalhamento do objeto, de modo a permitir a perfeita identificação do que é pretendido pelo órgão contratante e das circunstâncias e do modo de realização dos serviços.

Cumpre salientar que esta Consultoria Jurídica não reúne competência para avaliar o conteúdo das especificações do objeto e suas características, pela falta do indispensável conhecimento técnico para tanto. Entretanto, recomenda-se que o órgão técnico responsável pela qualificação do objeto observe o necessário cuidado na sua especificação, de modo a atender ao interesse da Administração, lembrando que tudo o que não for expressamente previsto, não poderá ser cobrado da futura contratada.

Nada obstante, considerando que a contratação não abrangerá futuras apreensões, consoante as justificativas apresentadas pela autoridade e também disposto no item 4 do tópico I do TR (fls. 57), convidamos a origem a avaliar se não seria o caso de excluir as disposições previstas no tópico IV do TR que tratam da recepção de veículos (fls. 62/63), bem como o Anexo I.3 do documento (fls. 69).

No que tange ao dimensionamento do pátio, deve restar bem demonstrado nos autos os critérios utilizados para o cálculo da área mínima prevista no Termo de Referência, indicando-se os quantitativos do atual acervo.

Em suma, é recomendável que órgão de origem se certifique de que a área mínima estipulada — **52.393,77m²** (fls. 55 e 58) — realmente atende à sua deman-

[&]quot;Art. 6°, IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:[...]"

da, cabendo lembrar que a quantificação do objeto da contratação emergencial deve se limitar ao necessário para afastar o risco de dano ou prejuízo.

Considerando que o regime escolhido para a contratação é a empreitada por preço global (vide o Parágrafo Segundo da Cláusula Primeira da minuta de contrato), e que o objeto não envolverá apreensões futuras realizadas pelas unidades policiais, é recomendável que a origem proceda à redução quantitativa do objeto contratual à medida que os veículos depositados sejam leiloados ou removidos aos novos pátios, a fim de se evitar o pagamento por serviços correspondentes a áreas que não serão mais utilizadas para o depósito de veículos.

Relembramos ainda que, a despeito de a empresa que se pretende contratar ser a atual prestadora dos serviços — SCHUNCK TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA, é prudente que a Administração se assegure de que as instalações do pátio atendem todas às especificações do novo Projeto Básico/Termo de Referência que acompanhará o contrato emergencial, notadamente a regularidade de documentação como licença ambiental, Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, alvará de funcionamento, dentre outros.

IV - ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO

Quanto à **minuta de contrato**, juntada às fls. 116/136, lembra-se de que o instrumento deve conter as cláusulas necessárias elencadas no artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como, em se tratando de contratação por dispensa de licitação, deve observância aos termos do ato que a autorizou e da respectiva proposta, conforme o artigo 54, § 2º, da mesma lei.

Recomenda-se, ainda, a utilização da minuta-padrão disponível no sítio eletrônico da BEC/SP para prestação de serviços contínuos, em sua versão mais recente e com as adaptações ao caso concreto, seja no que concerne à contratação direta (excluindo-se, por exemplo, as referências à Lei Federal nº 10.520/2002, ao Decreto Estadual nº 49.722/2005, ou a termos como "edital", "pregão", "licitação" etc.), seja no que se refere às condições estabelecidas no Projeto Básico/Termo de Referência e no despacho da autoridade, sugerindo-se uma revisão do documento nesses termos.

No mais, referido documento merece as seguintes observações:

a) Cláusula Primeira. Sugerimos o acréscimo de parágrafo com a seguinte redação:

PARÁGRAFO TERCEIRO

O presente contrato será regido pela Lei Federal nº 8.666/1993 e pelas normas mencionadas no preâmbulo durante toda a sua vigência, nos termos do parágrafo único do artigo 191 c/c o inciso II do artigo 193 da Lei Federal nº 14.133/2021.

- b) **Cláusula Segunda.** Salvo melhor juízo, a contratação anterior se encerrará em 05.06.2022, de sorte que o início da execução do próximo contrato poderá ser definido a partir de 06.06.2022.
- c) Cláusula Terceira. Na mesma linha, recomenda-se seja retificada a data de início da vigência contrato prevista no "caput" desta cláusula. Ademais, considerando a informação de que os novos pátios já foram contratados pelas Delegacias Seccionais de Polícia, propomos que o Parágrafo Terceiro seja alterado para a seguinte redação:

PARÁGRAFO TERCEIRO

O presente contrato será rescindido automaticamente, mesmo antes do término do prazo de vigência constante do "caput" desta cláusula, extinguindo-se de pleno direito, quando concluídas as remoções do acervo pelas Delegacias de Polícia Seccionais subordinadas ao DECAP. A contratada será cientificada do implemento desta condição resolutiva, imediatamente após sua ocorrência.

- d) Cláusula Quarta. Em relação às obrigações da contratada, sugere-se que a origem promova uma verificação acerca da adequação do rol apresentado ao objeto que se pretende contratar, bem como às necessidades da Unidade destinatária dos serviços, cabendo recordar que as disposições desta cláusula devem estar em harmonia com as do Projeto Básico/Termo de Referência.
- e) Cláusula Sétima. Os valores inseridos nesta cláusula não conferem com aqueles oferecidos na proposta da empresa SCHUNCK (fls. 72/74), devendo ser retificados pela origem.
- f) Cláusula Décima. Quanto à inclusão dos Parágrafos Sexto e Sétimo desta cláusula, recomendamos que se confirme se o objeto da contratação inclui cessão de mão de obra ou empreitada. Com efeito, a prova do recolhimento mensal ao FGTS prevista no Parágrafo Sexto deve ser exigida se, nos termos do Regulamento da Previdência Social, a execução do contrato implicar cessão de mão de obra. Já o Parágrafo Sétimo somente deve permanecer na minuta de contrato caso a prestação

dos serviços se sujeite à retenção de contribuições previdenciárias. Para tanto, além da caracterização como empreitada ou cessão de mão de obra, conforme definidas nos artigos 115 e 116 da Instrução Normativa MPS/RFB nº 971/2009, deve a área técnica averiguar se os serviços objeto da contratação se enquadram nas hipóteses elencadas nos incisos dos artigos 117 e 118 da mesma Instrução Normativa¹⁷.

- g) Cláusula Décima Terceira. Considerando que a contratada não é sociedade cooperativa, propomos a exclusão do trecho final do Parágrafo Único que faz menção ao Decreto Estadual nº 55.938/2010.
- h) **Cláusula Décima Quinta.** No Parágrafo Segundo, recomenda-se seja substituído o termo "contratante" por "contratada".

V - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Alerta-se que o contrato emergencial somente poderá ser celebrado validamente se comprovada a **existência de recursos orçamentários** suficientes para a cobertura das despesas dele decorrentes (artigo 7°, §2°, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/1993), **o que ainda não foi demonstrado nos autos.**

A presente dispensa deve obedecer ao disposto no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/1993, ou seja, deve ser comunicada dentro de 3 (três) dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco)

¹⁷ A respeito do tema, vale transcrever os seguintes trechos do Parecer PAT nº 06/2021: "14. Há dois tipos de forma de prestação de serviço que ensejam a retenção pelo contratante, empreitada e cessão de mão de obra. As hipóteses de responsabilidade tributária no caso da cessão de mão de obra são bem mais amplas que aquelas de empreitada. O artigo 117, da IN RFB nº 971/09, elenca os artigos que ensejam a retenção se contratados mediante cessão de mão de obra ou empreitada. Já o artigo 118, da IN RFB nº 971/09, elenca os serviços sujeitos à retenção, somente se prestados mediante cessão de mão de obra. [...] 16. Utilizando os conceitos obtidos da legislação tributária acima destacada, em ambas as contratações, de empreitada e cessão de mão de obra, parece haver a utilização de mão de obra de terceiros para a realização de um trabalho específico. A diferença estaria na continuidade dos servicos e na disponibilidade dos trabalhadores ao contratante: se há essa disponibilidade, é cessão de mão de obra, senão, é empreitada. Por outro lado, serviços não contínuos descaracterizam a cessão de mão de obra, ao passo que a continuidade, apesar de intrínseca na cessão de mão de obra, pode existir na contratação de diversas empreitadas. [...] 19. Para a caracterização dos serviços prestados mediante cessão de mão de obra, conforme consta da Solução de Consulta nº 312, de 06 de novembro de 2014, da Receita Federal, são necessários três requisitos concomitantes, também analisados quando da elaboração do parecer PAT 32/2017: (i) serem os serviços contínuos e de necessidade permanente do contratante; (ii) ser prestado nas dependências do contratante, ou em local por ele determinado e (iii) a colocação dos empregados da contratada à disposição da contratante".

dias, como condição para eficácia dos atos. Por ocasião da ratificação, reiterase a necessidade de observância ao disposto no artigo 3° do Decreto Estadual n° 40.320/1995.

O ato de dispensa, juntamente com as justificativas e pareceres dos autos, deverão ser encaminhados, por cópia, no prazo de até 10 (dez) dias úteis após sua ratificação, ao Tribunal de Contas do Estado, conforme o artigo 26, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.544/89 e o artigo 2º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 40.320/1995.

Recorda-se que, consoante previsão do art. 56 da Lei Estadual nº 6.544/1989, é vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por esta lei, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa. Portanto, desde que regularizado o procedimento nos termos acima expostos e se confirmado que as circunstâncias qualificarão a situação como de emergência, entendemos que não se pode descartar a contratação direta com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993 como uma opção legítima a ser adotada pelo gestor, tendo em vista as consequências práticas (artigos 20, 21 e 22 da LINDB) das demais alternativas, reiterando que a decisão sobre a necessidade, oportunidade e conveniência da contratação emergencial cabe à autoridade competente.

Convém novamente registrar que, a despeito de haver entendimento da doutrina e do Tribunal de Contas da União admitindo a contratação direta mesmo se a situação de emergência tiver origem em eventual falta de planejamento ou inércia administrativa (apurando-se a responsabilidade do gestor), o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é firme ao julgar pela irregularidade do contrato e da dispensa que a precedeu nessas situações. Assim, vale reforçar o alerta de que a Corte de Contas Estadual decidiu recentemente pela irregularidade da primeira contratação emergencial firmada pelo DECAP com a mesma prestadora de serviços (TC-014101.989.21-8 e TC-014657.989.21-6).

De todo modo, à vista do disposto no artigo 3° do Decreto Estadual n° 40.320/1995, reitera-se a necessidade de que a Administração instaure procedimento destinado a verificar se as circunstâncias que ocasionaram as contratações emergenciais relacionadas ao pátio da empresa SCHUNCK decorreram, no todo ou em parte, de inércia, omissão ou de qualquer outra forma de incúria administrativa, e, em caso positivo, a quem a responsabilidade pode ser imputada, para fins disciplinares.

CONSULTORIA JURÍDICA SSP

Ante o exposto, considerando a existência de decisão do E. TCE/SP reputando irregular contratação emergencial anterior a ora pretendida, propomos que as conclusões do presente opinativo sejam submetidas à apreciação da Senhora Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral do Estado, nos termos do artigo 21, inciso IX, combinado com artigo 44, inciso IX, ambos da Lei Complementar nº 1.270/2015.

É o parecer, que se submete à superior consideração.

São Paulo, 25 de maio de 2022.

LUCAS COSTA DA FONSÊCA GOMES

Procurador do Estado

PROCESSO: PCSP-PRC-2022/05280

INTERESSADO: DECAP - DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: Contratação emergencial de prestação de serviços de depósito e guarda de veículos automotores com a empresa Schunck terraplenagem e transporte Ltda.

PARECER: CJ/SSP n.º 698/2022

Estou de acordo com os termos do bem-lançado Parecer CJ/SSP nº 698/2022, que examinou a pretensão de formalizar a terceira contratação emergencial de serviços de depósito e guarda de veículos automotores e outros tracionados com a empresa SCHUNCK TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA, com fundamento no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Por razões muito peculiares ao caso concreto, conforme expostas pelo Sr. Delegado de Polícia Diretor do Departamento de Polícia Judiciária da Capital (DECAP), esta Consultoria Jurídica entende que a contratação direta ainda se afigura como opção legítima ao gestor, embora nos seja necessário alertar que o E. TCE/SP já considerou irregular a primeira contratação emergencial, sendo alta a probabilidade de aquela Corte de Contas decidir novamente pela irregularidade tanto do segundo ajuste como do que se agora se pretende efetivar.

Com efeito, o diligente autor do parecer em foco noticiou o advento do Acórdão do E. TCE/SP, proferido no bojo das TC-014101.989.21-8 e TC-014657.989.21-6, julgando irregulares o primeiro ato de dispensa de licitação e a consequente contratação emergencial por ele autorizada, conforme se vê reportado no item 29 da peça opinativa. Cuida-se de decisão recente (publicada no dia 10 do presente mês) e que, nos termos do voto do Conselheiro Relator, determinou a adoção das "providências previstas no art. 2°, incisos XV e XXVII da Lei Complementar Estadual n° 709/93¹8, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas".

¹⁸ O referido artigo e os incisos invocados têm a seguinte redação: "Artigo 2º - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete: [...] XV - comunicar à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal competente qualquer irregularidade verificada nas contas ou na gestão públicas, enviando-lhes cópia dos respectivos documentos; [...] XXVII - representar ao Poder competente do Estado ou de Município sobre irregularidade ou abuso verificado do em atividade contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e nos processos de tomada de contas; [...]"

Em que pese, assim, não se desconsiderar a existência, o teor e os efeitos da referida decisão, bem como do entendimento que vem sendo adotado na jurisprudência do próprio E.TCE/SP, esta Consultoria Jurídica perfilha entendimento diverso, que separa os efeitos da eventual "emergência fabricada" (aquela que decorreria de atos ou omissões administrativas) para fins gerenciais/contratuais daqueles que se impõem para fins disciplinares.

Com efeito, na esteira da doutrina e da jurisprudência mais recente do TCU citadas no parecer – que caminham em sentido diferente daquele adotado pela Corte de Contas paulista –, não se deve interditar a opção pela contratação provisória e emergencial dos serviços necessários a afastar os riscos reais ao interesse público, ainda que eventualmente criados por falha administrativa. A juridicidade dessa contratação, no entanto, estará condicionada à rigorosa apuração das condutas que lhe deram causa, e de eventual imposição de censura administrativa, disciplinar e até criminal aos responsáveis, se o caso¹⁹.

Essa a opinião que, a nosso sentir, melhor atenta para as consequências que poderão advir se inviabilizada nova formalização de contrato com a atual depositária dos bens sob tutela estatal, como bem colocado nos itens 34 a 36 do parecer.

Dito isso, cabem aqui também alguns esclarecimentos quanto à finalidade e alcance da decisão do E. TCE referida no item 3 supra. Com efeito, a invocação dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93 indicam que haverá comunicação à Assembleia Legislativa, assim como será representado ao órgão interessado (no caso, ao DECAP/Polícia Civil), para adoção das medidas destinadas a superar a situação reputada irregular pela referida Corte de Contas. Por essa última razão é que, nos parece, já constou assinalado no dispositivo da decisão o prazo de 60 (sessenta) dias para a comunicação àquele órgão prolator acerca das medidas adotadas pela Administração.

¹⁹ Nesse sentido, veja-se também a expressa opinião de Flávio Amaral Garcia: "Parcela expressiva das contratações emergenciais decorre, lamentavelmente, da falta de planejamento na ação estatal. Uma vez constatada a situação emergencial, razoável compreender como possível a contratação com fundamento no art. 24, IV, da Lei 8.666/1993, eis que, independentemente da causa, a realização de licitação pode ser prejudicial ao atendimento de valores substantivos. Mas nesses casos impõe-se o imediato dever de apurar a responsabilidade dos gestores ou dos agentes públicos que agiram com desídia, porquanto atuaram com falta de zelo no trato da coisa pública". (*In: Licitações e Contratos Administrativos: casos e polêmicas*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 309.)

A decisão do TCE, no entanto, não invalida ou susta de imediato os contratos, e nem teria aquela Corte competência para tanto, conforme explicam Carlos Ari Sundfeld e Jacinto Arruda Câmara²⁰, ao discorrerem sobre as Competências de Controle dos Tribunais de Contas:

Como visto, no que diz respeito ao poder de, diretamente, impor medidas cautelares que interfiram nas decisões da Administração fiscalizada, a Constituição adotou uma diferença de tratamento em relação ao controle que se faz dos atos e contratos. Quando se tratar de fiscalização sobre atos da Administração, o próprio Tribunal de Contas pode sustá-los, se a suposta irregularidade não for corrigida no prazo pelo responsável. Em relação aos contratos, todavia, somente o Poder Legislativo (no caso federal, o Congresso Nacional) terá competência para sustá-los, quando impugnados. Essa prerrogativa cautelar não foi conferida ao Tribunal de Contas. A sustação de contratos é matéria reservada ao Legislativo.

Apesar de o Tribunal de Contas não poder sustar contratos, seu papel no respectivo controle e fiscalização é bastante relevante. É função dele conferir prazo às autoridades competentes para que estas corrijam possíveis irregularidades apontadas na fiscalização. Embora esta competência seja de natureza colaborativa, sua influência é muito grande.

Ao determinar prazo para correção, o Tribunal de Contas não está, de fato, ordenando ou adotando diretamente determinada providência. O dispositivo constitucional é claro ao reservar à própria autoridade administrativa responsável a competência de ajustar o ato impugnado à lei. E qual a razão dessa devolução do assunto à autoridade administrativa? É, de um lado, oportunidade para eventual alinhamento consensual entre controlado e controlador, no espírito de atuação colaborativa. Mas, de outro, é o espaço para, se assim entender, a autoridade resistir, opondo-se à avaliação e às conclusões do Tribunal, insistindo na legalidade do negócio e em sua continuidade. Porém, é indubitável que, diante da pronúncia do Tribunal de Contas no sentido da necessidade de adequar determinada prática contratual, haverá forte incentivo para o atendimento da medida por parte do responsável. Até porque, mesmo em matéria contratual, cabem a esse órgão externo de controle o julgamento das contas da Administração Pública e, no caso de irregularidades, a aplicação de sanções aos responsáveis.

Não foi outorgado ao Tribunal de Contas, contudo, o poder de interferir diretamente na execução do contrato em caso de não atendimento da intimação de correção de suposta ilegalidade. Para esses casos, de discrepância entre o entendimento da Corte de Contas e o da Administração contratante (que insistir na manutenção dos

²⁰ Competências de Controle dos Tribunais de Contas – Possibilidades e Limites. *In*: SUNDFELD, Carlos Ari. *Contratações Públicas* e *Seu Controle*. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, págs. 199 e 200.

termos contratuais), a competência cautelar para sustação caberá ao perfil mais político: o Parlamento. </cit>

Por outro lado, considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 33 da Constituição Estadual, se a Assembleia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não sustar o contrato, "o *Tribunal decidirá a respeito*". Sobre os limites do que o Tribunal de Contas pode decidir, vale trazer novamente as pertinentes considerações dos autores acima citados que, comentando disposições da Constituição Federal de semelhante teor, assim sustentam²¹:

Diante desse quadro detalhado de atribuições, não se pode supor que justamente a relevante atribuição de sustar contratos, expressamente reservada ao Legislativo, fosse reconduzida ao Tribunal de Contas de modo implícito, por meio da ambígua determinação de, em caso de omissão, "decidir a respeito".

A CF foi clara, em seu art. 71, § 1º, ao atribuir a competência de sustar contratos só ao Parlamento. Sendo assim, a competência decisória do Tribunal de Contas, a que se refere o § 2º do art. 71, derivada da omissão do Executivo e do Legislativo na sustação de contratos, só pode dizer respeito à adoção de medidas que estejam na sua esfera de competências (como a punição de responsáveis), jamais a providências que foram clara e expressamente retiradas de sua esfera de atuação.

[...]

[...] A decisão que cabe ser tomada pelo Tribunal de Contas, passado o prazo de 90 dias sem manifestação do Legislativo, envolve, por óbvio, as competências do próprio Tribunal de Contas (tais como a de aplicar sanções e de julgar a legitimidade das contas).

Assim, é importante alertar que, mesmo havendo "espaço para, se assim entender, a autoridade resistir, opondo-se à avaliação e às conclusões do Tribunal, insistindo na legalidade do negócio e em sua continuidade", há risco de a Corte de Contas estadual ainda vir a "aplicar aos ordenadores de despesa, aos gestores e aos responsáveis por bens e valores públicos as multas e demais sanções previstas nesta lei", conforme lhe cabe diante do disposto no inciso XXIX do artigo 2º da sua Lei Orgânica.

Por essa razão é que se torna imprescindível para eventual prosseguimento da contratação direta que a instrução dos autos seja complementada conforme indicado no item 22 do parecer, bem como que as circunstâncias sejam objeto de rigorosa apuração.

²¹ Ob. cit., págs. 212 e 215.

Com essas considerações adicionais e acolhendo a proposta formulada no item 64 do opinativo, submeto as conclusões desta Consultoria Jurídica ao crivo superior da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral do Estado, alertando para a **urgência** do caso, em razão do término da vigência da última contratação emergencial, previsto para o próximo dia 03 de junho.

São Paulo, 25 de maio de 2022.

JULIO ROGERIO ALMEIDA DE SOUZA Procurador do Estado Chefe – CJ/SSP **PROCESSO:** PCSP-PRC-2022/05280

INTERESSADO: DECAP - DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA COM FUNDAMENTO NO INCISO IV DO ARTIGO

24 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993

PARECER: CJ/SSP n.º 698/2022

Cuida-se de processo instaurado pelo Departamento de Polícia Judiciária da Capital (DECAP), objetivando a formalização de contratação emergencial de serviços de depósito e guarda de veículos automotores e outros tracionados, apreendidos em decorrência da prática de atos característicos de polícia judiciária, com disponibilização e administração de pátio, com fundamento no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Os aspectos jurídicos da proposta de contratação foram examinados por meio do d. Parecer CJ/SSP nº 698/2022.

O opinativo recordou os requisitos previstos na legislação cujo atendimento deve ser demonstrado para a contratação direta com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993.

No que concerne ao caso em análise, o Parecer avaliou que as ponderações do despacho de fls. 89/100 parecem indicar que a decisão por formalizar nova contratação emergencial não é desarrazoada, registrando que a apreciação das circunstâncias que qualificam determinada situação como emergencial está compreendida na discricionariedade dos agentes com funções de gestão (administradores).

Todavia, tendo em conta o caráter francamente excepcional da medida, recomendou que as justificativas e razões apresentadas para a nova contratação sejam robustecidas, comprovando-se documentalmente no expediente que a situação emergencial persiste por razões alheias à vontade da Administração.

Acrescentou que a Administração deve tomar todas as cautelas necessárias para ultimar as providências necessárias ao esvaziamento do pátio da atual prestadora do serviço com a maior brevidade possível, respeitando-se o prazo máximo da contratação emergencial pleiteada.

O Parecer também efetuou recomendações em relação à instrução do processo e às minutas juntadas aos autos.

O opinativo alertou que, a despeito de haver entendimento da doutrina e do e. Tribunal de Contas da União admitindo a caracterização da hipótese do inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993 mesmo se a situação de emergência tiver origem em eventual falta de planejamento ou inércia administrativa, mediante a apuração de responsabilidade do gestor que deu causa à situação (conclusão que também se depreende a partir da inteligência do artigo 3º do Decreto nº 40.320/1995), a jurisprudência do e. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) caminha em sentido contrário, julgando frequentemente irregulares as contratações emergenciais celebradas em tais circunstâncias.

Apontou que esse posicionamento merece ainda mais atenção no caso em comento, uma vez que as primeiras contratações emergenciais celebradas pelo DECAP com as empresas que prestam os serviços de depósito e guarda de veículos na Capital já foram examinadas pela Corte de Contas.

Recordou que, no tocante ao Contrato Emergencial nº 01/2021, firmado com a empresa que se pretende contratar na proposta ora examinada, o ajuste e a dispensa de licitação foram julgados recentemente irregulares, considerando-se ilegais os atos dos ordenadores das despesas decorrentes (TC-014101.989.21-8 e TC-014657.989.21-6, Primeira Turma, Relator Cons. Sidney Estanislau Beraldo, publicado em 10.05.2022).

Ressaltou que as circunstâncias narradas neste expediente, apesar de semelhantes, parecem possuir contornos diferentes daqueles que ensejaram a primeira contratação emergencial, uma vez que, agora, a autoridade competente afirma que o acervo de veículos passou de 17.498 para 7.347 (redução de 58,01%), em razão de medidas como a realização de leilões e a remoção dos veículos sob responsabilidade das 1ª e 8ª Delegacias Seccionais de Polícia (fl. 90), repercutindo também nas dimensões quantitativas do eventual novo contrato.

Ademais, o opinativo ponderou que a realidade posta é de difícil solução pelo gestor público, não se podendo negar que os veículos se encontram depositados no pátio da empresa que se pretende contratar em razão de contratação anterior, precedida de licitação, não havendo, segundo informado pela autoridade, tempo hábil para a conclusão das licitações destinadas à remoção do acervo de veículos para os novos pátios contratados pelas Delegacias Seccionais de Polícia.

Reputou relevante, para a compreensão do caso, ponderar o disposto nos artigos 20 a 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as altera-

ções promovidas pela Lei Federal nº 13.655/2018, motivo pelo qual recomendou que a autoridade competente exponha claramente todas as alternativas que, observando a legalidade, seriam viáveis de serem adotadas para solucionar a questão, consignando as razões pelas quais a contratação emergencial proposta seria a mais adequada.

De todo modo, não vislumbrou alternativas fáceis ao gestor para solucionar a situação concreta. Ponderou que a celebração de novo contrato, ao menos em tese, teria o condão de formalizar a continuidade da posição da atual contratada como depositária dos veículos, pelo período provisório em que continuarem sob seus cuidados, tornando induvidosa a continuidade de seus deveres de guarda e conservação dos bens, e, de outra ponta, autorizaria a Administração a fiscalizar a execução dos serviços e exigir o cumprimento de todas as obrigações previstas no instrumento contratual. Acrescentou que a formalização da avença também geraria consenso e previsibilidade quanto ao valor devido pelo Estado por serviços que muito provavelmente não serão cessados de imediato.

Reputou altamente recomendável que a Administração instaure procedimento destinado a verificar se as circunstâncias que ocasionaram as contratações emergenciais relacionadas ao pátio da empresa que se pretende contratar decorreram, no todo ou em parte, de inércia, omissão ou de qualquer outra forma de incúria administrativa, e, em caso positivo, a quem a responsabilidade pode ser imputada, para fins disciplinares.

Em que pese entender que a nova contratação emergencial ainda se afigure opção legítima ao administrador diante das especiais circunstâncias do caso concreto, o opinativo alertou quanto aos precedentes desfavoráveis do e. TCE/SP.

O opinativo concluiu que, desde que atendidas suas recomendações, não se pode descartar a contratação direta com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993 como uma opção legítima a ser adotada pelo gestor, tendo em vista as consequências práticas (artigos 20, 21 e 22 da LINDB) das demais alternativas em tese possíveis, reiterando que a decisão sobre a necessidade, oportunidade e conveniência da contratação emergencial cabe à autoridade competente.

Ao aprovar o opinativo, o despacho da d. Chefia da Consultoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública acresceu considerações quanto à finalidade e alcance do acórdão do e. TCE proferido no bojo das TC-014101.989.21-8 e TC-014657.989.21-6, que julgou irregulares o primeiro ato de dispensa de licitação e a consequente contratação emergencial por ele autorizada, determinando, nos termos

do voto do Conselheiro Relator, a adoção das providências previstas no art. 2°, incisos XV e XXVII da Lei Complementar n° 709/93, fixando o prazo de 60 dias para a Administração dar ciência ao Tribunal das medidas adotadas.

Entendeu que a decisão do e. TCE/SP não invalida ou susta de imediato os contratos, ressalvando que, mesmo seguindo o posicionamento doutrinário de que há espaço para, se assim entender, a autoridade resistir, opondo-se à avaliação e às conclusões do Tribunal, insistindo na legalidade do negócio e em sua continuidade, há risco de a Corte de Contas estadual aplicar aos ordenadores de despesa, aos gestores e aos responsáveis por bens e valores públicos as multas e demais sanções previstas na lei, conforme o disposto no inciso XXIX do artigo 2º da sua Lei Orgânica.

Por essa razão, concluiu ser imprescindível para eventual prosseguimento da contratação direta que a instrução dos autos seja complementada com comprovação documental de que a situação emergencial persiste por razões alheias à vontade da Administração, bem como que as circunstâncias sejam objeto de rigorosa apuração.

A matéria foi submetida à apreciação desta Subprocuradoria considerando a existência de decisão do e. TCE/SP reputando irregular contratação emergencial anterior, similar à ora pretendida.

Nesse contexto, aprovo a conclusão do d. Parecer CJ/SSP n^o 698/2022 no sentido de que, sob a ótica jurídica, em tese, a contratação direta com fundamento no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal n^o 8.666/1993 é uma opção legítima que pode ser adotada pelo gestor, desde que sejam atendidos os requisitos especificados nos itens 10, 12, 12.2, 13, 13.3, 14, 15, 22, 22.1, 23, 24, 33, 37, 38, 42, 44 a 47, 48.1, 49 a 51, 51.1, 52 a 61 e 63 do opinativo, bem como os parâmetros expostos a seguir nesta manifestação.

Com efeito, conforme se extrai da jurisprudência do e. TCE/SP, os parâmetros seguidos pelo Tribunal para avaliação da regularidade de contratações emergenciais vinculam-se à qualidade das razões apresentadas para justificar o enquadramento na hipótese do inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, à luz das peculiaridades de cada caso concreto.

A título de ilustração, mencione-se o voto condutor do acórdão da e. Primeira Câmara de 26/04/2022 em TC-014662.989.21-9 e TC-014771.989.21-7, Rel. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, que reputou regular contratação emergencial de Prefeitura nas seguintes circunstâncias:

[...]

2.3 Consoante se verifica da instrução processual, o serviço objeto desta análise vinha sendo prestado desde 2018 pela empresa [...] sem contrato vigente com a Prefeitura, ocasionando pagamentos a título indenizatório.

Relata a Administração, que, ao iniciar seu mandato em 01-01-21, o novo Chefe do Executivo "herdou" uma situação de execução de serviços essenciais (de locação de veículos para transporte de pacientes para tratamento e de pessoas em vulnerabilidade social), os quais não podiam sofrer solução de continuidade, sem qualquer lastro contratual.

Nesse diapasão, dada a necessidade de manutenção da prestação dos serviços, em um cenário de aumento das demandas provocada pela pandemia do COVID-19, a solução encontrada pelo novo Gestor, até a regularização da situação por meio de procedimento licitatório, foi a formalização do contrato emergencial em epígrafe.

Nesse interim, de se destacar que, para sanear o quadro citado, ainda no primeiro ano de mandato, foi lançado o Pregão Eletrônico nº 060/2021 (conforme publicação no DOE de 14-10-21), cujo decorrente contrato foi assinado em 18-11-21 (conforme publicação do DOE de 23-11-21).

Desta forma, considerando a descontinuidade da gestão anterior, a falta de previsibilidade da situação irregular pelo novo gestor e as ações narradas que culminaram no lançamento do competente procedimento licitatório, entendo que as falhas suscitadas possam ser afastadas, eis que, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, há que se sopesar "os obstáculos e as dificuldades reais do gestor", bem como "as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente".

De outra senda, foi respeitado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias de vigência do ajuste (art. 24, IV), tendo a Administração efetuado cotação prévia de preços junto a 3 (três) prestadores de serviço, contratando a empresa que ofertou o menor valor, a demonstrar que a "razão de escolha do fornecedor ou executante" (art. 26, parágrafo único, II) e a "justificativa do preço" (art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei nª 8.666/93) restaram igualmente atendidas.

Nesta conformidade, diante do cenário acima delineado, entendo que a dispensa de licitação e o decorrente contrato possam ser aprovados.

[...] (nota de rodapé omitida)

Exemplo dessa circunstância também é identificado no voto condutor do acórdão do e. Tribunal Pleno de 27/04/2022 em TC-001667/026/14, TC-001668/026/14, TC-001678/026/14 e TC-001705/026/14, Rel. Conselheiro Robson Marinho, que analisou hipótese de segunda contratação emergencial por Hospital da Secretaria da Saúde por ocasião do exame das contas anuais de 2014 dessa Unidade Gestora Executora, consignando:

[...]

A segunda contratação emergencial realizada pelo Hospital Ipiranga decorreu de condições bastante específicas, eis que sucedeu àquela celebrada para fins de suprir demanda decorrente de inadimplência contratual da então prestadora dos serviços. Nesse contexto, há que se ponderar que o novo processo licitatório teve início a partir da celebração do ajuste emergencial inicial e não antes, sendo justificada a alteração prevista no edital posteriormente recusada pela CSS - Coordenadoria de Servicos de Saúde e o atraso assim decorrente.

Ademais, nota-se que, a partir da resposta da CSS, a unidade gestora ultimou os procedimentos para lançamento do edital e concretizou a contratação já ao final do exercício, de forma que a dispensa impugnada vigeu por prazo reduzido e estritamente suficiente.

No mais, o fato da Assessoria Técnica ter atestado que os preços praticados na segunda contratação emergencial do Hospital Ipiranga foram adequados e que o desembolso com esta contratação foi de R\$ 221.043,89, valor pouco representativo (0,19%) frente às despesas correntes da unidade, de R\$ 115.800.784,64, contribuem para que a impropriedade possa ser afastada.

[...] (nota de rodapé omitida)²²

Destarte, à luz do entendimento do e. TCE/SP exposto, cabe à Administração a apresentação de justificativas suficientes e adequadamente comprovadas para demonstrar a caracterização, no presente caso concreto, da hipótese emergencial estabelecida no inciso IV, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Quanto à instrução do processo, em acréscimo ao que foi anteriormente indicado, e ressalvando a ausência de atribuição deste órgão jurídico para perscrutar aspectos técnicos ou de mérito da proposta, recomenda-se:

- (i) saneamento da divergência entre a cotação de fl. 84 e o quadro comparativo de fl. 85, observando-se o disposto no Decreto n° 63.316, de 26/03/2018;
- (ii) apresentação pela Administração de justificativa das razões pelas quais optou pela adoção do regime de execução de empreitada por preço global no presente caso, a fim de evidenciar que se trata de alternativa mais vantajosa do que a empreitada por preço unitário;

²² Outros exemplos que podem ser citados são: acórdão da e. Primeira Câmara de 17/05/2011 em TC-036496/026/10, Rel. Conselheiro Antonio Roque Citadini; acórdão do e. Plenário de 27/07/2011 em TC-031702/026/07, Rel. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues; acórdão do e. Plenário de 30/11/2011 em TC-800341/281/01, Rel. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues; e sentença de 14/01/2022 em Processo nº 00017203.989.21-5, Conselheiro Antonio Roque Citadini.

(iii) quanto à minuta de contrato:

- (iii.1) avaliação da necessidade de ajuste no termo inicial de execução dos serviços e da vigência que consta da cláusula segunda e do *caput* da cláusula terceira de fls. 117/118 para 4/6/2022, a fim de evitar sobreposição do dia 3/6/2022 em relação à contratação anterior, considerando que, de acordo com o período de vigência que consta da cláusula terceira da cópia do contrato DECAP emergencial nº 4/2021 de fl. 20, o último dia de vigência do referido contrato será 3/6/2022;
- (iii.2) retificar a referência a "licitação" no inciso IV do caput da cláusula quarta de fl. 1.19:
- (iii.3) revisar a redação do inciso XXI do *caput* da cláusula quarta de fl. 121 para melhor compreensão de seu sentido.

Por fim, no que concerne ao acórdão de 26/4/2022 da e. Primeira Câmara do TCE/SP proferido em TC-014101.989.21-8 e TC-014657.989.21-6, cumpre lembrar a orientação institucional constante do seguinte excerto do Parecer PA nº 259/2004:

[...]

- 10. No Parecer PA-3 n. 439/90, elaborado pelo douto Procurador do Estado Antônio Joaquim Ferreira Custódio, também publicado em forma de artigo na citada Revista da Procuradoria Geral do Estado, n. 36, pp. 129-148, a questão foi apreciada com profundidade.
- 11. Naquele parecer, devidamente aprovado pela Chefia máxima da Instituição, assentou-se o entendimento de que, se a Corte de Contas entender ser irregular determinada despesa e os instrumentos jurídicos que a ela deram origem, é dever da Administração apurar as responsabilidades e providenciar o ressarcimento dos cofres públicos.
- 12. Analisando a natureza jurídica das decisões do Tribunal de Contas, concluiu o ilustre parecerista que "as decisões do Tribunal devem ser admitidas como atos definitivos, obrigatórios e insuscetíveis de revisão ou questionamento pela Administração mesma. Embora não gozem pelas razões retro expostas, da prerrogativa de coisa julgada peculiar às sentenças judiciais, estão albergadas pela definitividade. Esgotados os meios de impugnação previstos em lei, as decisões do Tribunal de Contas tornam-se imutáveis na esfera administrativa, salvo as hipóteses [...] de revisão ou rescisão". Constituindo a decisão do Tribunal de Contas coisa julgada administrativa, o Poder Público deve a ela dar cumprimento, não sendo possível discutir a validade e correção de suas disposições, na esfera administrativa, fora do âmbito dos meios próprios de impugnação das decisões previstos na própria Lei Orgânica do Tribunal de Contas, Lei Complementar estadual n. 709, de 14 de janeiro de 1993.

13. Essa circunstância não impede, por óbvio, como ressaltado no curso do Parecer PA-3 n. 439/90, que aquele que se sentir lesado pela decisão do Tribunal de Contas venha a contestá-la perante o Poder Judiciário, em homenagem ao princípio constitucional consagrado no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal, que garante o acesso universal à tutela jurisdicional ao prever que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

 $[...]^{23}$

Destarte, eventual discussão do teor do acórdão citado, na esfera administrativa, pressupõe o emprego dos meios próprios de impugnação das decisões, previstos na Lei Complementar nº 709, de 14/01/1993.

Com essas considerações, restituam-se os autos à Secretaria da Segurança Pública, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, para adoção das providências pertinentes.

SubG-Consultoria, 27 de maio de 2022.

ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA SUBPROCURADORA-GERAL DO ESTADO CONSULTORIA GERAL

²³ No mesmo sentido é a disciplina da Resolução PGE nº 07, de 07/02/1996, que fixou orientação para o cumprimento das decisões do Tribunal de Contas do Estado.

ASSESSORIA DE EMPRESAS E FUNDAÇÕES

PROCESSO: PD-PRC-2022/00439

PARECER AEF N.º 5/2022

INTERESSADO: PRODESP - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS

DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. EMPRESA ESTATAL. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL. LIMITES DA LEI AUTORIZATIVA DE SUA INSTITUIÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo (PRODESP). Possibilidade de enquadramento dos serviços de telecomunicações. Observações.

Senhora Procuradora do Estado Assessora,

Trata-se de expediente encaminhado pelo Conselho de Defesa dos Capitais do Estado (CODEC) a esta Assessoria (fl. 179), para manifestação sobre a proposta de alteração do estatuto social da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo (PRODESP).

O expediente vem instruído com Relatório Técnico para a Proposta de Adequação do Estatuto Social da PRODESP (fls. 02/11 e 77/89), elaborado no âmbito da Companhia. Tal Relatório trata da evolução do segmento Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), que seriam hoje duas áreas indissociáveis.

Mencionado Relatório propõe que, no contexto do programa ACESSA+, a PRODESP venha a atender áreas do Estado com déficit de acesso à Internet¹, o que seria uma oportunidade de expansão dos negócios para a PRODESP (que adentraria no segmento de Telecomunicações) e também importante mecanismo de inclusão social, possibilitando o acesso aos serviços públicos que, atualmente, são oferecidos em formato digital, inclusive àqueles que ofertam benefícios aos cidadãos. Relata

Dentre o arcabouço normativo estadual sobre o assunto, pode-se citar a Lei n.º 17.471, de 16 de dezembro de 2021, que institui o Programa Conecta SP e que prevê como um de seus objetivos "desenvolver ambiente favorável à expansão da conectividade em áreas periféricas dos grandes centros urbanos paulistas, bem como no interior do Estado" (artigo 2º, inciso VI).

que, tendo a PRODESP, recentemente incorporado a Imprensa Oficial do Estado S.A. (IMESP), que realizava primordialmente serviços de comunicação, a companhia adquiriu plena e total capacidade para o desenvolvimento de novas soluções tecnológicas e de conectividade.

Tal Relatório Técnico informa que a PRODESP prestaria os seguintes serviços, na condição de Operadora: (i) serviços móveis (telefonia e dados), a serem ofertados para cidadãos do Estado de São Paulo localizados em área de sombra e (ii) serviços de banda larga, fixos comunitários, e implantação de rede Wifi de acesso em aglomerados não servidos de banda larga (fl. 84).

Para tanto, propõe-se alterar os incisos II e III do artigo 2º do Estatuto Social da Companhia, que contam com a seguinte redação, atualmente:

"Artigo 2° - Constitui objeto da empresa: [...]

II. prestar serviços de assessoramento, consultoria, suporte, assistência técnica e treinamento, na área de tecnologia da informação e comunicação;

III. desenvolver, prover, integrar, comercializar e licenciar soluções próprias ou de terceiros em tecnologia da informação e comunicação;"

A nova redação proposta para tais incisos segue em destaques, propondo-se também a inclusão de dois novos incisos, que passarão a constar como incisos VI e VII, renumerando-se os atuais VI e VII para VIII e IX, com o ajustamento da numeração dos incisos subsequentes:

"II. Prestar serviços de assessoramento, consultoria, suporte, assistência técnica e treinamento, na área de tecnologia da informação e comunicação, **inclusive telecomunicação** de voz e dados, nas modalidades disponíveis conforme regulamentação da ANATEL:

III. Desenvolver, prover, integrar, comercializar e licenciar soluções próprias ou de terceiros em tecnologia da informação e comunicação, inclusive telecomunicação de voz e dados, nas modalidades disponíveis conforme regulamentação da ANATEL;"

"VI. Atuar como provedor de Serviços de Internet (ISP) para a administração pública, entidades particulares, pessoas físicas ou jurídicas;

VII. Prestar Serviços de Comunicação Multimídia (SCM) e Serviço Móvel Pessoal (SMP) para a administração pública, entidades particulares, pessoas físicas ou jurídicas;"

Tal Relatório registra ainda que, uma vez aprovada à alteração estatutária, a PRODESP deverá pleitear as outorgas necessárias junto à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), na condição de órgão regulador dos serviços que se pretende prestar (fl. 83).

ASSESSORIA DE EMPRESAS E FUNDAÇÕES

O órgão jurídico da PRODESP manifestou-se (fls. 15/39) no sentido de que

"é inquestionável a necessidade de contínuo aprimoramento da redação do objeto social da empresa, em razão da constante evolução e modernização da área de tecnologia da informação e comunicação, de modo que não vislumbramos qualquer óbice de ordem jurídica para as adequações pretendidas".</cit>Ressalta tal Parecer, ainda, que, <cit>"já se reconheceu que os serviços de telecomunicação estão inseridos no Sistema de Tecnologia da Informação e Comunicação, já tendo tal assunto sido, inclusive, objeto de regulamentação legislativa, nos termos do disposto no artigo 1°, do Decreto Estadual n° 52.178, de 20 de setembro de 2007" (fl. 35).

É o relato do necessário. Passo a opinar.

Considerando a nova redação proposta para o estatuto social da PRODESP, depreende-se que a dúvida central colocada para análise reside na possibilidade de a Companhia prestar serviços de telecomunicações. Em assim sendo, em primeiro lugar, cabe perpassar brevemente o conceito de telecomunicação.

I. TELECOMUNICAÇÃO

O Glossário de Termos da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) prevê:

1. Transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. "2

A Lei Federal n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 "Lei Geral de Telecomunicações", em seu artigo 60, também conceitua:

"Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

- § 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.
- § 2° Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

² Disponível em https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/glossario?catid=20&faqid=1174, Acesso em: 23/05/2022.

E o parágrafo único do artigo 69 da mencionada Lei trata das formas de telecomunicação:

"Art. 69. As modalidades de serviço serão definidas pela Agência em função de sua finalidade, âmbito de prestação, forma, meio de transmissão, tecnologia empregada ou de outros atributos.

Parágrafo único. Forma de telecomunicação é o modo específico de transmitir informação, decorrente de características particulares de transdução, de transmissão, de apresentação da informação ou de combinação destas, considerando-se formas de telecomunicação, entre outras, a telefonia, a telegrafia, a comunicação de dados e a transmissão de imagens."

Quer dizer, telecomunicação, de acordo com a legislação pátria, trata-se da transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. E os serviços de telecomunicação são o conjunto de atividades que possibilitam a oferta de telecomunicação.

Uma particularidade da telecomunicação é que, nos termos dos artigos 21, inciso XI, e 22, inciso IV, da Constituição da República, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, cabendo-lhe privativamente legislar sobre tal assunto.

A Lei Geral de Telecomunicações, no artigo 62, estabelece que os serviços de telecomunicações se classificam em serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito, de acordo com a abrangência dos interesses a que atendem, e o artigo 63 prevê que, quanto ao regime jurídico de sua prestação, os serviços de telecomunicações classificam-se em públicos e privados. Mais ainda, a lei dispõe que os serviços em regime público serão prestados mediante concessão ou permissão, com atribuição a sua prestadora de obrigações de universalização e de continuidade (artigo 63, parágrafo único), e que a exploração do serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da ANATEL (artigo 131).

Em vista do exposto, parece que a telecomunicação propriamente dita pode ser entendida, em linhas gerais, como transmissão de informações. Sendo que, de acordo com a legislação federal, a prestação de tais serviços está sujeita ao crivo da ANATEL.

Passemos então à análise do objeto social da PRODESP, para avaliar a possibilidade de a Companhia prestar o serviço de telecomunicação, caso as alterações ora pretendidas respeitem os limites estabelecidos pela lei que autorizou a instituição da PRODESP.

II. LEI AUTORIZATIVA DA INSTITUIÇÃO DA PRODESP E OBJETO SOCIAL DA COMPANHIA

O artigo 2° do Decreto-Lei n.° 137, de 24 de julho de 1969, que dispõe sobre a instituição da PRODESP, prevê:

"Artigo 2.º - A PRODESP terá por objeto:

- I) a execução, por processos eletromecânicos ou eletrônicos, dos serviços de processamento de dados e tratamento de informações para os órgãos da administração direta e indireta do Estado;
- II) a execução, mediante convênio, dos serviços de processamento de dados de interesse de qualquer administração pública ou, ainda, de entidades particulares;
- III) o assessoramento técnico a órgãos da administração pública em geral."

Importante mencionar também o artigo 2º da Lei estadual n.º 228, de 30 de maio de 1974, que autorizou a transformação da entidade autárquica Imprensa Oficial do Estado em sociedade por ações, com a denominação Imprensa Oficial do Estado S.A. (IMESP). Tal dispositivo legal, com a redação dada pela Lei estadual n.º 11.455, de 26 de setembro de 2003, definia o objeto social da IMESP, que foi incorporada pela PRODESP, de forma que o objeto social previsto nessa lei, atualmente, também dá suporte normativo para às atividades da PRODESP. Confira-se o inciso VIII, de interesse para a presente manifestação:

"Artigo 2° - A IMESP terá por objeto:

[...]

VIII - a prestação de serviços de comunicação, diretamente ou por intermédio de terceiros, ao Estado;"

No que toca à alteração do objeto social de empresas estatais, o **Parecer GPG-AEF n.º 39/2017** bem sintetizou os entendimentos exarados pela Procuradoria Geral do Estado a respeito:

"7. A partir da jurisprudência administrativa vigente, é possível enunciar três diretrizes balizadoras da análise jurídica de propostas de alteração do objeto social: i) o detalhamento do objeto social deve respeitar os limites estabelecidos pela lei que autorizou a instituição da empresa estatal (Pareceres PA-3 n.º 288/2001 e PA n.º 16-2008); ii) a mera atualização do objeto social fundada em transformações tecnológicas, econômicas, sociais ou jurídicas da área de atuação da estatal não exige a edição de nova lei autorizativa (Parecer GPG-CEF n.º 01/2014, Parecer GPG n.º 02-2016 e Parecer GPG-AEF n.º 03-2017); e, iii) recomenda-se que os estatutos sociais das empresas estatais apresentem um grau descritivo superior do que aquele exigido das empresas puramente privadas, de modo a auxiliar a

verificação da presença dos pressupostos constitucionais que autorizam a atuação do Estado-empresário (Parecer GPG-AEF n.º 03-2017)."

Vale aqui ressaltar também os itens 58 e 63 do Parecer GPG-CEF n.º 01/2014, os quais registram que o Estado cria empresas estatais para implementar políticas públicas e desenvolver ações governamentais, valendo-se das vantagens do "figurino privado", sendo que a função social da empresa atribui dinamicidade à sua atuação.

Especificamente quanto à PRODESP, há que se trazer à baila o **Parecer GPG** n.º 02/2016, que já analisou proposta anterior de alteração do estatuto social da Companhia. Ao analisar o objeto previsto no estatuto social da Companhia, o Parecer concluiu que:

- "32. A redação supramencionada é o resultado de um aprimoramento, ocorrido ao longo dos anos, na tentativa de manter as atividades da companhia em sintonia com a rápida modernização do setor de informação e comunicação.
- 33. De fato, na década sessenta do século XX, o mote das organizações era o "processamento de dados", que foi gradualmente substituído pela informática e, por fim, pela tecnologia da informação, a qual pode ser conceituada como "o conjunto dos recursos tecnológicos e computacionais para guarda de dados, geração e uso da informação e de conhecimentos."
- 34. A rigor, as alterações promovidas no estatuto da PRODESP para incluir atividades de tecnologia da informação não possuem um correspondente imediato na literalidade do artigo 2° do Decreto-Lei nº 137, de 24 de julho de 1969, por impossibilidade fática, dado que tal conceito sequer existia à época de edição do ato normativo. Todavia, a atuação da estatal na área de tecnologia da informação atende aos objetivos institucionais do Estado em relação à empresa.
- 35. Nesse particular, os incisos IV, V e VI, que mencionam serviços de tecnologia da informação, foram inseridos no artigo 3° do Estatuto Social da Companhia em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 17 de setembro de 1996. Na ocasião, o Estado de São Paulo, na qualidade de acionista controlador da Companhia, votou conforme o Parecer CODEC n.º 123-96, que entendeu viável a inserção dos novos dispositivos no objeto social da Companhia "para atualização do artigo 3° do Estatuto Social."
- 36. Dessa forma, quer parecer que os serviços relacionados ao projeto estão contemplados no objeto social da Companhia, o qual deve ser interpretado de modo a permitir o desempenho de seu propósito em setor sujeito a constantes transformações.

[...]

38. Atualmente, parece correto afirmar que a PRODESP assumiu os contornos de uma companhia destinada a facilitar a transmissão de informações e os processos comunicativos em âmbito estadual, na linha evolutiva dos serviços de tecnologia da

ASSESSORIA DE EMPRESAS E FUNDAÇÕES

informação. Em um primeiro momento, a Companhia se dedicava ao processamento de dados; com o avanço tecnológico, passou a se apresentar com entidade de "tecnologia da informação" do Estado de São Paulo; finalmente, a oferta de serviços de tecnologia da informação e comunicação constitui, s.m.j., corolário natural e inexorável dessa evolução."

Quer dizer, tal Parecer já entendeu que o objeto social da Companhia deve ser interpretado de forma a permitir o desempenho de seu propósito, em um setor sujeito a rápidas transformações, apontando ainda que, com o avanço tecnológico, é consequência natural que a PRODESP venha a atuar na oferta de serviços de tecnologia da informação e comunicação.

O Parecer também apontou que, com fundamento no artigo 2º do Decreto Estadual n.º 42.907, de 05 de março de 1998, competia à PRODESP e à Imprensa Oficial do Estado S.A. (IMESP) a instituição e operacionalização do **ambiente internet** do Governo, o Projeto INTRAGOV. O artigo 4º de mencionado Decreto detalhava as atribuições das estatais³.

^{3 &}quot;Artigo 4º - À Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP e à Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP, enquanto entidades responsáveis pela efetivação da instituição e operacionalização, em conjunto, do ambiente Internet do Governo do Estado, cabe, em especial:

I - implantar o ambiente Internet do Governo do Estado, através de um sistema de Comunicação Central, interligando a rede executiva do Sistema Estratégico de Informações, instituído pelo Decreto nº 40.656, de 9 de fevereiro de 1996, redes remotas da administração pública estadual e outras de interesse do Governo;

II - atender às demandas e sistematizar serviços Internet no âmbito da administração pública estadual;

III - prover as ferramentas adequadas de segurança do ambiente Internet e da rede executiva do Governo;

IV - definir os padrões mínimos de segurança e de meios de comunicação para interligação com o ambiente Internet do Governo;

V - prover acessos e serviços Internet à rede executiva do Governo, às redes remotas de Secretarias de Estado e entidades vinculadas, da Capital e do Interior;

VI - prover acessos e serviços Internet dedicados a outras instituições e outros Poderes governamentais;

VII - implementar a Intranet do Governo do Estado através da implantação do "backbone" para o interior do Estado, dando capilaridade de acesso à informação a todas as instalações e equipamentos públicos da Administração, como escolas, delegacias, postos fiscais, hospitais e escritórios regionais;

VIII - otimizar o uso de recursos envolvendo a tecnologia Internet;

IX - promover o compartilhamento de informações e integração dos órgãos e entidades, criando um ambiente padronizado onde estarão sendo implementadas aplicações no ambiente Internet;

Vale mencionar que, atualmente, a própria regulamentação estatal paulista sobre tecnologia prevê no artigo 3º do Decreto Estadual n.º 64.601, de 22 de novembro de 2019, que o Sistema Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) abrange as atividades de governança, planejamento, coordenação, organização, controle e monitoramento dos recursos de tecnologia da informação, comunicação e telecomunicação, além do conjunto de meios de geração, recepção, transmissão e comutação de sinais por meio dos quais se executem, de acordo com a legislação pertinente, os serviços de telecomunicação.

Veja-se que, nos termos do mesmo Decreto Estadual n.º 64.601/2019, os serviços de tecnologia da informação e comunicação, quando necessários ao desenvolvimento das atividades do SETIC ou à execução do Programa Geral de Tecnologia da Informação e Comunicação (PGTIC), devem ser prestados, prioritariamente, pela PRODESP e pela IMESP, observada a legislação vigente (artigos 10, parágrafo único, e 24, §3°), sendo que os artigos 21 e 22 de tal Decreto atribuem à PRODESP e à IMESP:

- "Artigo 21 A Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo PRODESP tem as seguintes atribuições:
- I promover a integração e a convergência de processos e soluções de **tecnologia** da informação e comunicação;
- II prestar, na forma de seu estatuto social, os serviços de tecnologia da informação e comunicação necessários ao SETIC e à execução do Programa Geral de Tecnologia da Informação e Comunicação PGTIC e dos Programas Setoriais de Tecnologia da Informação e Comunicação PSTICs;
- III atuar de forma a facilitar a consecução das ações decorrentes do Programa Geral de Tecnologia da Informação e Comunicação - PGTIC.

Artigo 22 - A Imprensa Oficial do Estado de São Paulo S.A. - IMESP tem por atribuição prestar, na forma de seu estatuto social, serviços de comunicação necessários ao SETIC e à execução do Programa Geral de Tecnologia da Informação e Comunicação - PGTIC e dos Programas Setoriais de Tecnologia da Informação e Comunicação - PSTICs, assim como outros serviços correlacionados à área da tecnologia da informação e comunicação." (g.n.)

X - prover acesso a todos os órgãos da administração viabilizando a conexão de "links" ao ambiente Internet do Governo, além de administrar e criar endereços dos sites que estarão sob o domínio identificado como - SP.GOV.BR."

ASSESSORIA DE EMPRESAS E FUNDAÇÕES

Quer dizer, a PRODESP e a IMESP já prestam os mais diversos serviços de tecnologia da informação e **comunicação**. Quer parecer, portanto, que tais Companhias já realizavam atividades que podem ser entendidas como telecomunicação no sentido de "transmissão de informações", lembrando-se que o Decreto Estadual n.º 64.601/2019 prevê que as atividades de telecomunicação fazem parte do SETIC, e que os serviços de tecnologia da informação e comunicação, necessários ao desenvolvimento deste Sistema, devem ser prestados, prioritariamente, pela PRODESP e pela IMESP.

Ante ao exposto, e resgatando-se mais uma vez o conceito de telecomunicação como "transmissão de informações", em linhas gerais, como exposto acima, entendo que o objeto social da PRODESP4 contempla a possibilidade de realização de tais atividades. Há que se atentar que, nos termos da legislação federal de regência, a telecomunicação pode ser prestada como serviço de interesse restrito ou coletivo, em regime público ou privado. No entanto, o objetivo desta análise jurídica não é enquadrar a prestação dos serviços pretendidos pela PRODESP em tais categorias – tal será feito junto à ANATEL, sendo que a Companhia poderá prestar os serviços na forma e nos limites estabelecidos pela Agência Reguladora. O cerne desta análise jurídica é verificar se a prestação de serviços de telecomunicação, no sentido geral de transmissão de informações, está dentro dos limites fixados pela lei autorizativa e pelo objeto social da PRODESP – e, conforme exposto acima, e acompanhando-se a evolução do setor de tecnologia da informação e comunicação, entendo que a resposta há de ser positiva.

Dessa forma, e na mesma linha do **Parecer GPG n.º 02/2016**, entendo que a alteração do estatuto social ora proposta, para que a PRODESP venha a atuar no segmento de telecomunicações, é possível na medida em que representa a interpretação do objeto social de forma a permitir o desempenho da missão institucional da Companhia, de acordo com os avanços tecnológicos naturais da área em que atua.

Há que se lembrar, ademais, que a PRODESP, ao instituir e operacionalizar o ambiente internet do Governo, o Projeto INTRAGOV, possivelmente já atua em serviços que podem ser entendidos, em sua essência geral, como telecomunicações/transmissão de informações. O problema ora colocado aparenta tratar-se, pois, de mera explicitação do objeto social da Companhia.

⁴ Que hoje engloba, também o objeto social da IMESP, conforme exposto mais acima.

A questão que parece nova é que, uma vez que se quer prestar essas atividades em determinadas condições, tal serviço configura-se como um serviço regulado, que ora deve ser submetido à ANATEL.

Prosseguindo-se na presente análise, a PRODESP propõe a inclusão de dois novos incisos na redação de seu objeto social, com o seguinte teor:

"VI. Atuar como provedor de Serviços de Internet (ISP) para a administração pública, entidades particulares, pessoas físicas ou jurídicas;

VII. prestar Serviços de Comunicação Multimídia (SCM) e Serviço Móvel Pessoal (SMP) para a administração pública, entidades particulares, pessoas físicas ou jurídicas;"

Com relação ao provedor de serviços de internet, o Glossário de Termos da ANATEL⁵ e o item 4.2 da Portaria ANATEL n.º 251/1997 conceituam o provedor como "pessoa jurídica que provê serviço de valor adicionado, através da Rede Pública de Telecomunicações, sendo responsável pelo serviço perante os assinantes do Serviço Telefônico Público".

O mesmo Glossário prevê o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) como "um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço".

O artigo 3º da Resolução ANATEL n.º 614, de 28 de maio de 2013, traz igual conceito, e no sítio eletrônico https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-autorizacao-para-prestar-servico-de-acesso-a-internet-fixa constam também informações para o interessado em explorar tal tipo de serviço.

Já o Serviço Móvel Pessoal (SMP) é previsto no Glossário como o "serviço de telecomunicações móvel terrestre de interesse coletivo que possibilita a comunicação entre Estações Móveis e de Estações Móveis para outras estações. Caracteriza-se pela possibilidade de comunicação entre estações de uma mesma Área de Registro do SMP ou acesso a redes de telecomunicações de interesse coletivo", endo que o

⁵ Disponível em https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/glossario?view=faq&catid=. Acesso em: 24/05/2022.

ASSESSORIA DE EMPRESAS E FUNDAÇÕES

Regulamento de tal serviço consta do Anexo à Resolução ANATEL n.º 477, de 7 de agosto de 2007.

Em face de tais definições, quer mesmo parecer que a prestação de cada um destes serviços há de ser solicitado junto à ANATEL, desbordando dos limites desta análise jurídica, que tenciona avaliar apenas se a prestação de serviços de telecomunicação encontra respaldo no objeto social da PRODESP, sendo a resposta positiva.

Por fim, deve-se registrar que também caberá aos administradores da Companhia avaliar, em cada situação concreta, se cada um dos potenciais arranjos negociais para atuação da PRODESP nesse segmento de telecomunicações alinha-se aos objetivos institucionais do Estado em relação à empresa e guarda pertinência com a concretização da missão institucional estabelecida no Decreto-Lei n.º 137, de 24 de julho de 1969.

Lembrando-se, também, que pode haver normas específicas do setor de telecomunicações que venham a impedir a atuação da PRODESP em algum dos vieses propostos, o que caberá à Companhia analisar, sendo o objetivo deste Parecer, como já ressaltado, a análise sobre o respaldo normativo da lei autorizativa e do estatuto social da PRODESP para a prestação dos serviços de telecomunicação.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

São Paulo, 1 de junho de 2022.

LAURA BARACAT BEDICKS

Procuradora do Estado Assistente Assessoria de Empresas e Fundações PROCESSO N.º PD-PRC-2022/00439

INTERESSADO: PRODESP - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Proposta de alteração do estatuto social da PRODESP. Serviços de Telecomunicação

PARECER: AEF N. ° 5/2022

Trata-se de expediente encaminhado pelo CODEC – Conselho de Defesa dos Capitais do Estado a esta Assessoria (fl. 179), para manifestação sobre a proposta de alteração do estatuto social da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo (PRODESP). A Companhia esclarece que se trata de atualização estatutária necessária para respaldar sua atuação no segmento de telecomunicações no contexto da participação no programa governamental ACESSA+, tendo por escopo o atendimento às áreas do Estado com déficit de acesso à Internet. A PRODESP propõe alterar os incisos II e III do artigo 2º do Estatuto Social da Companhia (a nova redação proposta segue em destaques), além de incluir dois novos incisos, VI e VII (com a renumeração dos subsequentes), conforme segue:

"II. prestar serviços de assessoramento, consultoria, suporte, assistência técnica e treinamento, na área de tecnologia da informação e comunicação, **inclusive telecomunicação** de voz e dados, nas modalidades disponíveis conforme regulamentação da ANATEL:

III. desenvolver, prover, integrar, comercializar e licenciar soluções próprias ou de terceiros em tecnologia da informação e comunicação, inclusive telecomunicação de voz e dados, nas modalidades disponíveis conforme regulamentação da ANATEL;"

"VI. atuar como provedor de Serviços de Internet (ISP) para a administração pública, entidades particulares, pessoas físicas ou jurídicas;

VII. prestar Serviços de Comunicação Multimídia (SCM) e Serviço Móvel Pessoal (SMP) para a administração pública, entidades particulares, pessoas físicas ou jurídicas;"

Com base em normas editadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), o Parecer AEF n.º 05/2022 delineou que a telecomunicação propriamente dita pode ser entendida, em linhas gerais, como transmissão de informações, sendo que, de acordo com a legislação federal, a prestação de tais serviços está sujeita ao crivo da ANATEL.

ASSESSORIA DE EMPRESAS E FUNDAÇÕES

Analisando os termos do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 137, de 24 de julho de 1969, que dispõe sobre a instituição da PRODESP, e do artigo 2º da Lei estadual n.º 228, de 30 de maio de 1974, com a redação dada pela Lei estadual n.º 11.455, de 26 de setembro de 20036, que definia o objeto social da Imprensa Oficial do Estado S.A. (IMESP), incorporada pela PRODESP, concluiu o **Parecer AEF n.º 05/2022** que o atual objeto social da PRODESP contempla a possibilidade de realização das atividades propostas.

O Parecer se ateve à análise da possibilidade de prestação de serviços de telecomunicação pela PRODESP, nos limites fixados por sua lei autorizativa e por seu objeto social, sendo que o enquadramento dos serviços pretendidos nas categorias específicas reguladas deverá ser feito junto à ANATEL, e pontuou que pode haver normas específicas do setor de telecomunicações que venham a impedir a atuação da PRODESP em algum dos vieses propostos, o que caberá à Companhia analisar.

A peça opinativa registrou ainda que também caberá aos administradores da Companhia avaliar, em cada situação concreta, se cada um dos potenciais arranjos negociais, para atuação da PRODESP nesse segmento de telecomunicações, alinham-se aos objetivos institucionais do Estado em relação à empresa e guarda pertinência com a concretização da missão institucional estabelecida no Decreto-Lei n.º 137, de 24 de julho de 1969.

Ante ao exposto, aprovo o Parecer AEF n° 05/2022, e proponho a restituição do expediente ao CODEC.

São Paulo, 1 de junho de 2022

CLAUDIA POLTO DA CUNHA

Procuradora do Estado

[...]

^{6 &}quot;Artigo 2º - A IMESP terá por objeto:

VIII - a prestação de serviços de comunicação, diretamente ou por intermédio de terceiros, ao Estado;"

PROCURADORIA JUDICIAL

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL - FAZENDA PÚBLICA

EXISTÊNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL - IMPOSSIBILIDADE DE BENEFICIAMENTO DO TÍTUI O COLFTIVO

"Ação coletiva de conhecimento geral e irrestrito - Se a decisão judicial proferida na ação individual fez coisa julgada há a impossibilidade de aproveitamento do título coletivo independentemente da data de ingresso da ação individual - Pretensão individual que prevalece sobre o decidido no âmbito coletivo - Matéria acobertada pela coisa julgada - Ausência de interesse de agir"

(TJSP; Agravo de Instrumento 3006558-39.2020.8.26.0000; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/07/2021; Data de Registro: 21/07/2021)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº. 1069979-91.2021.8.26.0100

EXEQUENTE: Álvaro Gradim

EXECUTADA: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo Procurador do Estado subscritor, vem respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar impugnação ao cumprimento individual de demanda coletiva.

I - DOS FATOS

Trata-se de cumprimento individual de sentença com fundamento em título judicial extraído da Ação Coletiva Ordinária nº 0008170-50.2010.8.26.0053, ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO (SINDSAÚDE), em trâmite perante a 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, na qual restou reconhecido aos servidores filiados ao Sindicato o direito ao recálculo do adicional por tempo de serviço (quinquênio) sobre os vencimentos integrais, ressalvadas as parcelas de caráter eventual.

No caso específico dos presentes autos, a parte exequente contou com demanda individual contendo o mesmo ganho, de maneira a iniciar, inclusive, o cumprimento de sentença da referida ação.

Nada obstante, apresenta de forma concomitante a execução individual de demanda coletiva, requerendo início à execução de pagar.

No entanto, o faz de forma indevida, conforme se passará a demonstrar.

II - DA EXISTÊNCIA DE DEMANDA INDIVIDUAL COM MESMO OBJETO. DESISTÊNCIA DOS EFEITOS DA DEMANDA COLETIVA. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR NO PRESENTE INCIDENTE

De início, cumpre apontar que a parte exequente conta com ganho judicial idêntico ocorrido em sede de demanda individual. No entanto, mesmo assim intenta o cumprimento da demanda coletiva acima aludida.

Trata-se da demanda individual 10183800-72.2014.8.26.0053.

Nota-se que a referida demanda individual foi ajuizada no ano de 2014, em muito posterior ao ajuizamento da demanda coletiva, que se deu em 2010.

Ainda, há se considerar o trânsito em julgado da demanda individual, também já operado.

Ocorre que o STJ entende que quando ocorre o ajuizamento da demanda individual em momento posterior ao ajuizamento da demanda coletiva, o autor procede verdadeira desistência do título que vier a ser formado no processo coletivo.

Isso se deve ao fato de que o autor deveria ter a diligência de saber acerca da existência da coletiva.

Se o autor mantém sua ação individual ajuizada mesmo após o ajuizamento da demanda coletiva, sem intenção de suspender a demanda individual, opera verdadeira desistência dos efeitos da ação coletiva.

Nesse sentido, a Corte da Cidadania já teve a oportunidade de se manifestar:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA DO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP 1.388.000/PR. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. OPÇÃO DA PARTE EM NÃO AGUARDAR O DESFECHO DA AÇÃO COLETIVA. EFEITOS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 203 DO CC E 104 DO CDC. INTERRUPÇÃO PELA AÇÃO COLETIVA APENAS DO FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS CONTADA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. Inicialmente, percebe-se *prima facie* que não se aplica ao caso o disposto no REsp 1.388.000/PR, julgado na sistemática dos recursos representativos de con-

trovérsia. Naquele julgado ficou definido que o termo *a quo* da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito do *decisum* coletivo. O *punctum dolens* no presente processo, contudo, não diz respeito à execução de sentença coletiva, mas à opção feita pelo potencial beneficiário do litígio coletivo em iniciar Ação Individual antes do desfecho da Ação Coletiva.

- 2. Extrai-se do acórdão vergastado que o Tribunal de origem reconheceu a interrupção do prazo prescricional das prestações previdenciárias vencidas, eventualmente devidas, em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911- 28.2011.4.03.6183, perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, em 5/5/2011. Estabeleceu, outrossim, que o termo inicial para o pagamento de tais prestações deve ser contado do ajuizamento da Ação Civil Pública, e não da Ação Individual ajuizada posteriormente à referida Ação Coletiva.
- 3. Com efeito, o ajuizamento de Ação Civil Pública interrompe o prazo para o ajuizamento de Ação Individual que apresente identidade de objeto, pois o não ajuizamento da Ação Individual não pode ser tido como inércia ou desinteresse em demandar, passível de sofrer os efeitos da prescrição, mas sim como atitude consentânea e compatível com o sistema do processo coletivo.
- 4. Ocorre que a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Coletiva se refere à discussão de fundo de direito (natureza declaratória), razão pela qual, *in casu*, não se está ignorando o disposto no art. 203 do Código Civil, mas interpretando-o em harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, mormente com o art. 104 da Lei Consumerista.
- 5. Quanto ao prazo prescricional nas relações jurídicas de trato sucessivo, na qual o que se busca é o pagamento do direito reclamado na Ação Coletiva, a interrupção da prescrição relativa às prestações vencidas dependerá da opção do potencial beneficiário do litígio coletivo em aguardar o desfecho da Ação Coletiva para, oportunamente, executá-la.
- 6. Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que ajuizar Ação Individual poderá aproveitar eventuais benefícios resultantes da coisa julgada a ser formada na demanda coletiva, desde que postule a suspensão daquela no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da Ação Coletiva, até o julgamento do litígio de massa (AgInt no REsp 1.425.712/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/6/2017, DJe 7/8/2017).
- 7. Se a Ação Individual é anterior ao ajuizamento da Ação Coletiva, *mister* que a parte autora pleiteie a suspensão de seu processo no prazo legal, sob pena de não se beneficiar do resultado da Ação Coletiva. Da mesma forma, abdica dos efeitos da sentença coletiva a parte que resolve dar início e prosseguimento a uma Ação Ordinária Individual sem aguardar o desfecho da Ação Coletiva com identidade de objeto.
- 8. Conquanto interrompido pela Ação Coletiva o prazo prescricional relativo à discussão do fundo de direito, a opção da parte em iniciar e dar sequência à Ação Ordinária Individual, posteriormente ao ajuizamento da Ação Coletiva e antes de

seu trânsito em julgado, torna o feito individual processualmente autônomo e independente do litígio coletivo, fato esse que desloca o termo inicial da prescrição das prestações vencidas para o momento do ajuizamento da Ação Individual.

- 9. Na situação em que o potencial beneficiário da sentença coletiva opta por ajuizar e dar prosseguimento à Ação Ordinária Individual em vez de aguardar o fim da Ação Coletiva para então executá-la —, o termo inicial prescricional de eventuais prestações vencidas é o momento do ajuizamento da Ação Ordinária Individual, sendo forçoso interpretar sistematicamente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 104) e do Código Civil (art. 203).
- 10. No caso dos autos, o potencial beneficiário da sentença coletiva, antes do desfecho do litígio de massa, deu início a uma Ação Individual, pretendendo, contudo, fazer retroagir a prescrição das prestações devidas à data do ajuizamento da Ação Coletiva. A opção do referido beneficiário em não aguardar o desfecho do feito coletivo, todavia, tornou a Ação Individual autônoma e independente do litígio coletivo, daí por que, in casu, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da Ação Individual, e não da Ação Coletiva.
- 11. Recurso Especial provido. (REsp 1767331/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJA-MIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 16/11/2018).

No mesmo sentido: REsp 1.761.748/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 27/11/2018; REsp 1741028/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 22/11/2018; AgInt no REsp 1749281/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 08/10/2018.

Necessário frisar que o STJ, por meio do julgamento repetitivo ocorrido no TEMA 1.005, analisou caso semelhante ao tratado nos autos, em que houve concomitância de ação individual e ação coletiva.

Através do referido julgado, sedimentou-se o precedente obrigatório (art. 927, III, CPC), no sentido de que deve se observar a prescrição quinquenal da ação individual, em detrimento da ação coletiva, caso não tenha havia pedido de suspensão da demanda individual, nos termos do art. 104, CDC. Vejamos a ementa do decidido pelo Tribunal da Cidadania:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. VALORES RECONHECIDOS JUDICIALMENTE, EM AÇÃO DE CONHECIMENTO INDIVIDUAL, CUJO PEDIDO COINCIDE COM AQUELE ANTERIORMENTE FORMULADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA RECEBIMENTO DE PARCELAS DO BENEFÍCIO NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. PRECEDENTES DO STJ. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECUR-

SOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. [...] [...] IV. A controvérsia em apreciação cinge-se em estabelecer a data da interrupção da prescrição quinquenal para o recebimento de parcelas vencidas de benefício previdenciário, reconhecidas em ação de conhecimento individual, ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cuio pedido coincide com o formulado em anterior Ação Civil Pública. ajuizada, em 05/05/2011, pelo Ministério Público Federal e outro contra o INSS, na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. [...] VI. Consoante pacífica e atual jurisprudência do STJ, interrompe-se a prescrição guinguenal para o recebimento de parcelas vencidas - reconhecidas em ação de conhecimento individual, ajuizada para adequação da renda mensal do benefício aos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 — na data do ajuizamento da lide individual, ainda que precedida de anterior Ação Civil Pública com pedido coincidente, salvo se o autor da demanda individual requerer sua suspensão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da ação coletiva, na forma prevista no art. 104 da Lei 8.078/90. VII. No tocante ao processo coletivo, o ordenamento jurídico pátrio – arts. 103 e 104 da Lei 8.078/90, aplicáveis à ação civil pública (art. 21 da Lei 7.347/85) — induz o titular do direito individual a permanecer inerte, até o desfecho da demanda coletiva, quando avaliará a necessidade de ajuizamento da ação individual — para a qual a propositura da ação coletiva, na forma dos arts. 219, e § 1°, do CPC/73 e 240, e § 1°, do CPC/2015, interrompe a prescrição —, ou, em sendo o caso, promoverá o ajuizamento de execução individual do título coletivo. VIII. Na lição do saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI, "o estímulo, claramente decorrente do sistema, é no sentido de que o titular do direito individual aguarde o desenlace da ação coletiva, para só depois, se for o caso, promover a sua demanda. Nessa linha, a não-propositura imediata da demanda individual não pode ser tida como inércia ou desinteresse em demandar, passível de sofrer os efeitos da prescrição, mas sim como uma atitude consentânea e compatível com o sistema do processo coletivo" (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 203). IX. A existência de ação coletiva não impede o ajuizamento de ação individual, por aquela não induzir litispendência, mas interrompe ela o prazo prescricional para a propositura da demanda individual. Entretanto, ajuizada ação individual com o mesmo pedido da ação coletiva, o autor da demanda individual não será beneficiado pelos efeitos da coisa julgada da lide coletiva, se não for requerida sua suspensão, como previsto no art. 104 da Lei 8.078/90. X. Segundo a jurisprudência do STJ, "o ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3°, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal. No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este optou por ajuizar 'Ação de revisão de benefício previdenciário

com aplicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003' (fl. 2e), e não pela execução individual da sentença coletiva" (STJ, AgInt no REsp 1.747.895/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/11/2018), [...] XIII. Tese jurídica firmada: "Na ação de conhecimento individual, proposta com o objetivo de adequar a renda mensal do benefício previdenciário aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública, a interrupção da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas vencidas, ocorre na data de ajuizamento da lide individual, salvo se requerida a sua suspensão, na forma do art. 104 da Lei 8.078/90." [...] XV. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ). (REsp. 1751667 RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2021, DJe 01/07/2021) (REsp 1761874 SC. Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2021, DJe 01/07/2021) (REsp 1766553 SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRI-MEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2021, DJe 01/07/2021)

Ainda, deve se considerar que por meio do agravo de instrumento 3006558-39.2020.8.26.0000, movido nos próprios autos de cumprimento de sentença coletiva, discutiu-se a possibilidade daqueles que possuem ações individuais em andamento se beneficiarem da ação coletiva.

No referido recurso restou definido que caso haja título executivo transitado em julgado em demanda individual, com o mesmo objeto, o exequente não poderá se valer dos efeitos da demanda coletiva

Vejamos a ementa do julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SERVIDOR ESTADUAL – AÇÃO COLETIVA – POSSIBILIDA-DE DE APROVEITAMENTO DO TÍTULO COLETIVO QUANDO HOUVER AÇÃO INDIVIDUAL – COISA JULGADA ANTERIOR – Ação coletiva de conhecimento geral e irrestrito – Se a decisão judicial proferida na ação individual fez coisa julgada há a impossibilidade de aproveitamento do título coletivo independentemente da data de ingresso da ação individual – Pretensão individual que prevalece sobre o decidido no âmbito coletivo – Matéria acobertada pela coisa julgada – Ausência de interesse de agir – Se não houver decisão transitada em julgado há a necessidade de desistência expressa da ação individual para a execução do título formado na ação coletiva – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3006558-39.2020.8.26.0000; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 11ª Vara de Fazenda Pública; **Data do Julgamento: 21/07/2021**; **Data de Registro: 21/07/2021**)

RECURSO TRANSITADO EM JULGADO

Os principais argumentos do decidido residem no respeito à força da coisa julgada (art. 502, CPC), ocorrida na demanda individual, bem como a impossibilidade de imposição de pagamento dúplice em face do Estado, evitando enriquecimento sem causa do exequente (art. 884, Código Civil). Deixa de acostar o acórdão, pois os autos são eletrônicos.

Daí já possível notar que se trata exatamente do caso em tela, no qual houve demanda individual transitada em julgado que beneficiou o presente exequente.

Logo, não há que se falar em aproveitamento da demanda coletiva.

Adiciona-se que nem haveria que se falar em obrigação da Fazenda em informar sobre a existência do processo coletivo, pois o autor, deliberadamente, mesmo após o ajuizamento da ação coletiva, propôs sua ação individual, o que não atrai a aplicação do art. 104, CDC, nos termos do também já decidido pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À AÇÃO COLETIVA. SUSPENSÃO, ART. 104 DO CDC. INAPLICABILIDADE.

- 1. Consoante o entendimento desta Corte, a incidência do art. 104 do CDC se dá em casos de propositura da ação coletiva após o ajuizamento de ações individuais, hipótese diversa da situação dos autos, em que a ação coletiva foi proposta antes da ação individual.
- 2. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.
- 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.457.348 - RS, 1 a Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16/04/2019).

No mesmo sentido: AgInt no RMS nº 41.809 – GO, 1ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 29/08/2019; AgInt no REsp nº 1.778.406 – RN, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 14/05/2019, REsp nº 1.653.095 – RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/04/2017)

Portanto, o que ocorreu foi verdadeira desistência dos efeitos da tutela coletiva, de maneira que deve ser observada a prescrição quinquenal de atrasados somente a partir da ação individual, desconsiderando valores da tutela coletiva. Não há que se falar em tentativa de execução nestes autos.

Em assim sendo, a falta de interesse de agir (art. 17, CPC) do exequente é patente no presente caso, pois manejou ação individual em face do Estado com mesmo objeto, em momento posterior à demanda coletiva, não requerendo a suspensão da sua pretensão individual. Ocorrendo, ainda, o trânsito em julgado da referida demanda.

Fica demonstrado que não há razões para admitir o postulado pelos autores, de maneira que requer a extinção da presente execução, por falta de interesse de agir.

III - CASO ESPECÍFICO DOS AUTOS

No presente caso, houve a referida demanda individual e, mais, no cumprimento de sentença correlato houve opção expressa do autor no sentido de elaboração de nova apostila decorrente da ação individual em si.

Em seguimento, após elaboração de apostila, foi dando andamento ao cumprimento de obrigação de pagar nos autos 0027880-41.2019.8.26.0053.

Tem-se, daí, que o presente incidente não merece ser conhecido, havendo execução indevida em face da Fazenda.

IV - DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Nota-se, pelo narrado, a patente existência de litigância de má-fé do exequente que, mesmo sendo beneficiado em demanda individual com mesmo objeto, mantendo sua execução individual, também intenta a execução coletiva dos valores, de maneira a tentar impor duplo ônus financeiro ao Estado.

Houve, nesse sentido, provocação de incidente manifestamente infundado, devendo incidir nas penas do art. 80, VI cumulado com o art. 81, CPC.

V - DA NECESSÁRIA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEPENDENTE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA

Demonstrado o excesso de execução, necessária a condenação dos exequentes em ônus sucumbenciais em favor do Estado, especificamente honorários advocatícios que deverão ser calculados sobre o valor da diferença entre o executado e o efetivamente devido, seguindo o escalonamento previsto no art. 85, § 3°, do CPC.

Fato é que a condição de beneficiário de justiça gratuita reconhecida no processo de conhecimento não poderá afastar, nesse momento, o pagamento dos ônus de sucumbência.

Isso se tem em conta devido ao recebimento do valor que se está a executar na demanda individual, que irá retirar a condição de miserabilidade que justificaria o

não pagamento de honorários em favor da parte contrária. Assim restarão atendidas as condições previstas no art. 98, § 2° e 3°, CPC.

Inclusive, importante mencionar que este vem sendo o entendimento do TJSP:

PROCESSO Justiça Gratuita – Necessidade do benefício – Revogação – Possibilidade: – Revoga-se a justiça gratuita quando demonstrada a modificação da situação financeira do litigante dela beneficiado, decorrente do recebimento de verba substancial, muito superior ao valor dos honorários advocatícios a serem satisfeitos.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3002292-72.2021.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; **Data do Julgamento:** 22/05/2021; Data de Registro: 22/05/2021)

APELAÇÃO – Cumprimento de sentença – Gratuidade de justiça – Pedido de sua revogação para fins de cobrança de honorários sucumbenciais ou a sua manutenção no montante já inscrito nas requisições de pagamentos – Cabimento – Apelada que perceberá um ganho com a presente ação, o que afasta a sua condição de miserabilidade, mormente em se considerando que o ônus de sucumbência, neste caso, é de pequena monta – Inteligência do § 3°, do artigo 98, do CPC – Precedentes – Valor a ser retido no momento do levantamento do montante depositado em precatório – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 0007108-86.2021.8.26.0053; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/ Acidentes – 8ª Vara de Fazenda Pública; **Data do Julgamento: 28/06/2021**; Data de Registro: 28/06/2021)

Em assim sendo, requer a condenação da exequente em honorários advocatícios, bem como seja fixada sua possibilidade de execução, independente da concessão de beneficiário de justiça gratuita, pois demonstrada a falta de miserabilidade para pagamento do valor.

VI - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer a extinção da presente execução, bem como determinação de se tornar sem efeitos a apostila coletiva, com continuidade da execução em sede de cumprimento individual.

Requer a condenação do exequente em honorários advocatícios em favor da Fazenda, desconsiderando qualquer tipo de gratuidade concedida, tendo em vista o ganho gerado na outra demanda descaracterizar sua condição de miserabilidade.

PROCURADORIA JUDICIAL

Requer a condenação do exequente nas penas de litigância de má-fé, tendo em vista mover incidente manifestamente infundado em face da Fazenda Pública.

São Paulo, 05 de janeiro de 2022.

Joaquim Pedro Menezes de Jesus Lisboa

PROCURADOR DO ESTADO

OAB/SP Nº 430.532

ELEMENTÁRIO DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PA N. º 9/2022

ESTÁGIO PROBATÓRIO. AFASTAMENTO. LICENÇA À GESTANTE. Julgamento da ADI nº 5.220, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 1.199/2013. Norma que assegura o cômputo do período de licença maternidade, a que se refere o artigo 198 da Lei Estadual nº 10.261/1968, para fins de estágio probatório. Superação da jurisprudência administrativa firmada sobre o assunto. Precedentes: Parecer PA-3 n.º 70/1993 e Parecer PA n.º 56/2014.

Aprovação integral.

PA N. º 12/2022

REFORMA DA PREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. SERVIDORES QUE EXERCEM ATIVIDADES DE RISCO. ÓBITO DECORRENTE DE AGRESSÃO SOFRIDA NO EXERCÍCIO OU EM RAZÃO DA FUNÇÃO. Artigo 40, § 7°, da Constituição da República, que contempla a pensão por morte no âmbito do RPPS, determinando que os entes federados tratem "de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4°-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função". Norma que contempla exceção vocacionada a satisfazer os ditames do princípio da igualdade material, demandando interpretação estrita. Artigo 17, § 4°, da Lei Complementar Estadual n° 1.354/2020, segundo o qual

a pensão por morte devida aos dependentes dos integrantes das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico-Científica, Agente de Segurança Penitenciária e Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, cujo óbito seja decorrente do exercício ou em razão da função, consoante disciplinado em normas regulamentares, será equivalente ao salário de contribuição.

Interpretação conforme à Constituição, a determinar que apenas nas hipóteses de óbitos decorrentes de agressão sofrida no exercício ou em razão da função os dependentes desses servidores farão jus ao cálculo diferenciado do benefício. Não verificada a agressão, o só fato de o Departamento de Perícias Médicas do Estado (DPME) reconhecer nexo causal acidentário entre a infecção por Covid-19 e o falecimento de um Agente de Segurança Penitenciária não autoriza o reconhecimento do direito à pensão equivalente ao salário de contribuição a seus dependentes. Caso concreto em que os pensio-

ELEMENTÁRIO DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

nistas não fazem jus ao benefício especial. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DO PAGAMENTO DIFERENCIADO DAS PENSÕES POR MORTE, NAS HIPÓTESES EM QUE DEVIDO. Artigo 33, parágrafo único, *in fine*, do Decreto Estadual nº 65.964/2021, que se limita a estabelecer que, nas hipóteses de revisão posterior do pensionamento, deflagrada pelo pensionista ou pela própria SPPREV com o fito de garantir a fruição do benefício nos termos previstos no artigo 17, § 4º, da Lei Complementar nº 1.354/2020, o termo inicial para a percepção do valor diferenciado será a data do requerimento ou do ato de revisão produzido de ofício, respectivamente. Excetuadas as hipóteses de revisão posterior, por força do artigo 19, *caput*, da Lei Complementar nº 1.354/2020, a pensão por morte contemplada no artigo 17, § 4º, desse mesmo diploma, será devida, em sua totalidade: (i) a contar da data do óbito, quando requerida em até 180 dias após o óbito, para os filhos menores de 16 anos, ou em até 90 dias após o óbito, para os demais dependentes; (ii) do requerimento, quando requerida após esses prazos; (iii) da decisão iudicial, no caso de morte presumida ou ausência.

Aprovação integral.

PA N. º 13/2022

TOMBAMENTO. Conjunto urbano (CF, artigo 216, V e §1°). Bairro Jardins. Construção de condomínio horizontal. Impossibilidade. Entendimento consolidado no âmbito do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo (CONDEPHAAT), bem como no órgão consultivo da Pasta a que está vinculado. Resoluções SC n° 02/86, n° 02/88 e Resolução Complementar SCEC n° 37/21. Limitações administrativas advindas do tombamento que são necessárias e compatíveis com a preservação dos bens tutelados. Competência do CONDEPHAAT para analisar projetos levando em consideração o uso dos imóveis localizados no perímetro do conjunto urbano tombado. Limitações à propriedade, decorrentes do tombamento, que não se confundem com a disciplina do uso do solo e zoneamento urbanos.

Aprovação integral.

PA N. º 14/2022

CONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO. ESTADO-MEMBRO. SEGURANÇA PÚBLICA. SISTEMA PENITENCIÁRIO. Exame de constitucionalidade de dispositivo da Lei Complementar nº 987, de 16 de março de 2020, do Município de São Vicente, que proibiu a instalação ou construção de estabelecimentos prisionais no Município.

Inconstitucionalidade orgânica por colidência com normas gerais federais de direito penitenciário (Lei de Execuções Penais). Inconstitucionalidade material consistente na inviabilização do dever do Estado para com a preservação da segurança pública (artigo 144, caput, da CF). Precedentes da Procuradoria Administrativa: Pareceres PA-3 n.º 137/97, 334/02, 285/06, 204/07, 93/08, 126/08, 28/09, 101/09, 119/09, 153/09, 131/11 e 41/12. Viabilidade de propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça. Legitimação ativa do Governador do Estado. Fundamento: artigos 74, inciso VI, e 90, inciso I, da Constituição Estadual.

Aprovação integral.

PA N. º 15/2022

SERVIDOR PÚBLICO. DIREITOS E VANTAGENS. LICENÇA-PRÊMIO. Ordem judicial que reconheceu o direito da interessada ao benefício da licença-prêmio decorrente de todos os períodos aquisitivos, pretéritos e futuros, relativos aos períodos em que esteve requisitada pela Justiça Eleitoral. Caso concreto em que, ao tempo em que a Administração deu cumprimento à ordem judicial, a servidora já havia cessado o exercício de suas funções valendo-se da autorização prevista no artigo 126, § 22, da Constituição Estadual. Exercício do direito à fruição da licença-prêmio obstado pela Administração quando a servidora ainda tinha tempo hábil para exercê-lo. Responsabilidade civil do Estado. Indenização devida. Precedentes: PA n.º 128/2003, 312/2003, 54/2013.

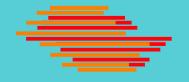
Aprovação integral.

PA N. º 16/2022

CONSTITUCIONALIDADE. GUARDA MUNICIPAL. Lei nº 4.148/2021, do Município de Amparo, que atribuiu denominação exclusiva das Polícias à Guarda Civil de Amparo. Norma inconstitucional por ofensa ao artigo 144, "caput" e §§ 4º, 5º e 8º, da Constituição da República, e ao artigo 147, da Constituição do Estado de São Paulo. Cabível o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade no âmbito do TJSP, por violação ao artigo 147 da Constituição Estadual. Constatada a pendência da ADI nº 2205744-26.2021.8.26.0000, proposta pelo Procurador Geral de Justiça, em face do mesmo ato normativo, indevida a apresentação de minuta de ADI no caso em tela. Precedentes: Pareceres PA n.º 2/2020, 74/2020, 34/2021 e 56/2021.

Aprovação integral.





CENTRO DE ESTUDOS E ESCOLA SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO